



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO

N.º 267-C — 1948

Redação final do Projeto de Lei n.º 267-B, de 1948, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a Superintendência da sua execução, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A partir da vigência desta lei, o Governo Federal, em cumprimento ao disposto no art. 198 e seu § único, da Constituição, dará início à execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, na forma de seus objetivos adiante discriminados, instituído o órgão executor do empreendimento e organizados os respectivos serviços.

Art. 2.º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, para a consecução dos objetivos configurados nesta lei abrangerá a região compreendida pelos Estados do Amazonas e do Pará e pelos Territórios Federais do Acre, do Amapá, do Guaporé e do Rio Branco, estendendo-se, igualmente ao Estado de Mato Grosso, a Norte do paralelo de 16º ao Estado de Goiás a Norte do paralelo de 12º; e ao Estado do Maranhão, a Oeste do Meridiano de 44º, sendo a linha nesses três Estados, determinada pela fímbria da floresta típica da hielia amazônica, que será oportunamente demarcada.

Art. 3.º Os recursos provenientes das percentagens estabelecidas no artigo 199 da Constituição, aplicar-se-ão exclusivamente, em serviços novos e na ampliação dos serviços existentes que a União, os Estados, os Territórios e os Municípios têm a ser cargo, na região, e que se possam enquadrar no Plano de Valorização Econômica da Amazônia, sem prejuízo desses mesmos serviços, na extensão em que se realizavam no ano de 1946, e das verbas necessárias à sua execução e à conservação do seu material.

Art. 4.º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia configura-se pelos seus seguintes objetivos:

a) regeneração física e social das populações da região, pela alimentação, pela assistência à saúde e pela educação e instrução;

b) imigração, mediante verificação prévia da sua conveniência coletiva e individual;

c) agrupamento dos elementos humanos da região, em áreas saneáveis e previamente circunscritas onde possam constituir núcleos rurais permanentes e desenvolver produção econômica;

d) implantação e incentivação simultânea, com o estabelecimento dos núcleos rurais das culturas de várzeas, particularmente do arroz, da juta, e de outras cuja conveniência seja comprovada, e de culturas de terras firmes, particularmente as florestas, da *hevea brasiliensis*, da castanheira, do cacaueteiro e das espécies destinadas a produção econômica de madeira, bem como outras de conveniência, também comprovada;

e) implantação e incentivação pelo mesmo modo, onde for conveniente, da cultura de palmeiras, coqueiros e outras plantas produtoras de sementes oleaginosas bem como de compostos químicos medicinais ou destinados e inseticidas cu a quaisquer fins industriais;

f) organização de culturas de sustentação, nos locais mais apropriados, junto ou na proximidade dos núcleos rurais;

g) formação de pastagens, para o fim previsto no item segundo, em torno ou junto aos núcleos rurais, nas proximidades das cidades e povoações permanentes e nos pontos de trânsito de gado, mais convenientes ao seu descanso e alimentação, bem como nos campos gerais, onde for aconselhável a substituição das pastagens nativas por outras de plantação;

h) organização e fomentada pecuária, para carne e para leite, de bovinos e búfalos, conforme as indicações locais, incluindo-se o melhoramento dos rebanhos ou plantéis existentes, pela seleção e por cruzamento com raças indianas, a importação de reprodutores e a proteção ao gado em trânsito;

i) mecanização intensiva dos serviços de campo e agrícolas;

j) industrialização local de beneficiamento dos produtos de origem vegetal ou animal, e, eventualmente, de transformação, dos mesmos produtos, quando as condições locais a aconselharem, para o consumo da região ou para a redução de custo dos produtos transformados, nos mercados a que se destinem;

k) racionalização e desenvolvimento do transporte fluvial, provendo-o de embarcações apropriadas à natureza da carga a transportar, às distâncias a vencer e ao regime das águas;

l) — aparelhagem dos portos fluviais, com estaleiros, diques e instalações para construção reparo e atracação de embarcações e com os armazéns e a maquinária adequada a facilitar a carga e o transbordo de mercadorias;

m) serviço permanente e devidamente aparelhado de assistência à navegação, pelo sinalamento e remoção, que forem economicamente possíveis, dos obstáculos, que a ameacem e regularização do regime das águas dos rios, onde for possível, pela construção de comportas e execução de outras obras;

n) construção de rodovias e ferrovias, que se tornarem necessárias para os serviços dos núcleos rurais, portos de navegação e aeródromos;

o) construção de aeródromos e aeroportos, onde as condições econômicas os justifiquem;

p) organização e desenvolvimento de um sistema de rádio comunicações entre os núcleos urbanos e rurais, portos, aeroportos sedes dos seringais e de áreas ou fazendas, de indústria vegetal extrativa, em exploração e em embarcações;

q) construção de usinas de energia elétrica e execução das obras necessárias ao seu funcionamento, onde convenientes, para os serviços de industrialização de tração e de luz;

r) criação de órgãos de fomento orientado pelo Instituto Agronômico do Norte ou por outras instituições científicas especializadas e a ele subordinadas e por órgãos e laboratórios de pesquisas, para orientar a produção em curso, promover novas fontes de produção e novas aplicações para os produtos existente;

s) instituição de um serviço comercial e de divulgação, com os órgãos e meios próprios para conhecer, a todo tempo, as produções da região, colligir os dados que lhe permitam prevê-las e fazer, dos produtos, a propaganda conveniente, bem como para acompanhar as produções estrangeiras capazes de concorrer com as da amazônica, ambas no seu estado presente nas suas perspectivas; estudar o movimento, as necessidades e as tendências dos mercados internacionais, as dificuldades dos produtores amazônicos e os meios de as vencer.

t) preservação da flora e da fauna úteis da região.

u) coordenação das iniciativas e atividades dos órgãos da Valorização Econômica da Amazônia com as das empresas particulares, pelas modalidades em seguida discriminadas ou por quaisquer outras, ficando, sempre, tais empresas, subordinadas aos planos, instruções técnicas, obrigações, encargos sociais e demais condições que lhes forem impostas, por aqueles órgãos, incluídas, preferencialmente, em tais modalidades, as seguintes:

1) — Transferência, a empresas particulares, de plantões ou quaisquer outras explorações em curso, mediante indenização, à vista, ou a prazo, com ou sem participação do Fundo de Valorização Econômica, nos resultados da empresa;

2) — Cooperação, com os proprietários de terras, para a fundação, em suas propriedades, de núcleos rurais e áreas de plantação ou criação e de colonização, para eles próprios e para os plantadores, criadores ou colonos, que os indenizem do valor, previamente estabelecido, da terra, que ocupem com a própria produção desta, nos prazos e condições que forem, também, previamente estabelecidos;

3) — Colonização das terras de domínio dos Estados, Territórios e Municípios da Amazônia, mediante garantia da propriedade futura da terra aos que a trabalham;

4) — Constituição de sociedades mistas, para a exploração de recursos econômicos, ou de qualquer atividade compreendida nos objetivos do Plano de Valorização Econômica da Amazônia;

5) — Auxílio técnico e, quando possível e necessário, financeiro, às empresas particulares que se proponham à execução dos serviços e consecução das finalidades desse Plano.

v) Fomento às iniciativas privadas de instituições de crédito, por cooperativas ou quaisquer outras modalidades;

x) investigação e estudo dos recursos mineralógicos da região e, em cooperação técnica e financeira, com os órgãos federais competentes e com os governos dos Estados e Territórios, em que se encontrem jazidas a explorar, incentivar, quando preciso a sua exploração e o beneficiamento dos produtos, inclusive do petróleo, ainda que seja este importado.

Art. 5.º — Para atender a execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia é criado o Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 1.º — Esse Fundo será constituído das contribuições resultantes de

a) 3% da renda tributária da União;

b) 3% da renda tributária dos Estados e Territórios, total ou parcialmente incluídos na região amazônica;

c) 3% da renda tributária dos municípios, total ou parcialmente incluídos nessa região;

d) renda oriunda das explorações dos serviços da Valorização Econômica e de quaisquer atos ou contratos jurídicos;

e) produtos de operações de crédito e de dotações extraordinárias dos Poderes Legislativos Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 2.º. As rendas provenientes das percentagem mencionadas, serão recolhidas, mensalmente, por duodécimos, à Agência do Banco do Brasil S.

A., em Belém, no Estado do Pará, e creditadas ao Fundo de Valorização Econômica do Amazonas.

Art. 6.º Para aplicação dos recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, será elaborada, anualmente, a proposta do respectivo orçamento, para se representada à Câmara dos Deputados e discutida conjuntamente com a proposta do orçamento federal, Territórios e Municipais da região, verificada no exercício anterior, e sendo a despesa, a efetuar, devidamente discriminada.

§ 1.º O Orçamento do Plano será anexo ao orçamento geral da União e, em sua receita, além das percentagens legais, serão incluídas outras fontes, que constituam o Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 2.º Os saldos de um exercício não se considerarão em exercício findo, nem se incorporarão à receita da União, sendo transferidos para o exercício seguinte.

§ 3.º Se as despesas houverem excedido à receita e ao disponível do Fundo por força de crédito extraordinários, será esse excedente deduzido da receita do exercício seguinte.

§ 4.º A aplicação das dotações orçamentárias independe de registro prévio do Tribunal de Contas.

§ 5.º O Superintendente apresentará ao Tribunal de Contas os comprovantes das despesas efetuadas no exercício anterior, até o dia 31 de março de ano subsequente.

Art. 7.º A verba global destinada a execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em cada exercício financeiro, será aplicada, dentro das linhas centrais do planejamento, em estudos, pesquisas, obras, serviços e auxílios, observado, na discriminação da despesa, em relação aos Estados e Territórios o critério percentual, para custeio dos serviços aprovados para cada unidade, na seguinte base:

- a) 11% para aplicação no Estado do Amazonas;
- b) 11% para aplicação no Estado do Pará;
- c) 12% para aplicação nos Municípios dos Estados do Maranhão, Goiás e Mato Grosso, encravados na região amazônica, sendo 4% para cada um desses Estados;
- d) 16% para aplicação nos Territórios Federais, sendo 4% para cada um desses Territórios.

§ 1.º Os 50% restante da verba orçamentária global, discriminada na forma preceituada neste artigo, serão empregados nos serviços gerais da Superintendência e para a realização dos objetivos do plano, dentro do critério distributivo da prioridade, estabelecido pelo órgão, para os empreendimentos a seu cargo.

§ 2.º De cada uma das percentagens estabelecidas tanto para as unidades componentes da região amazônica como para aplicação não incluída nessas percentagens, 50% pelo menos, serão reservados para desenvolvimento da agricultura e da pecuária, inclusive das indústrias rurais, compreendidos os serviços assistenciais, bem como de saneamento, aos que nessas atividades se empregarem.

§ 3.º A percentagem que, por lei especial, se destinar a constituir o Fundo de Fomento à Produção, a cargo do Banco de Crédito da Amazônia, que ora é objeto de proposição legislativa, ou de instituição similar, que se venha a criar, será preferencialmente empregada em financiamentos agrícolas e compra de gêneros de primeira necessidade, de produção regional, particularmente de cereais e fibras, para os fins e nos moldes da Lei n.º 615, de 2 de fevereiro de 1949, sempre, porém, mediante orientação e assistência técnica da Superintendência da Execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, na conformidade das normas gerais estabelecidas nesta lei.

Art. 8.º Quando para a execução ou terminação inadiável de alguma obra preferencial ou realização de qualquer serviço urgente em função da valorização econômica de uma unidade federal, estadual ou municipal, a quota percentual respectiva se demonstrar insuficiente, dentro do exercício financeiro, as despesas excedentes do limite fixado no orçamento respectivo, correrão por conta dos saldos dos exercícios anteriores. to respectivos correrão por conta dos exercícios anteriores.

Art. 9.º Nos casos em que os serviços e obras a cargo do Governo Federal pelos respectivos Ministérios, venham a ser feitos em cooperação com a Superintendência e sob a sua supervisão técnico-administrativa, por se ajustarem à planificação objeto desta lei, serão discriminadas as verbas necessárias, como reforço à dotação orçamentária federal própria, de modo a se garantir a continuidade ou a ampliação nos mesmos serviços e obras.

Art. 10. É instituída, com autonomia administrativa e financeira nos limites desta lei, a Superintendência da Execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia diretamente subordinada ao Presidente da República e sede em Belém, Estado do Pará.

Art. 11. A Superintendência da Execução do Plano de Valorização da Amazônia, terá um Superintendente e cinco assessores técnicos, cabendo ao primeiro a direção técnica e administrativa do órgão e a responsabilidade geral do planejamento.

Art. 12. O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escoma pelo Senado Federal, dentre brasileiros de notável cultura, em assuntos de interesse vital para a região amazônica, e de reputação ilibada.

Art. 13. Os assessores serão nomeados pelo Presidente da República, mediante proposta do Superintendente, dentre brasileiros de reputada idoneidade e de notável saber na especialidade a qu se devam ddicar.

Art. 14. O Superintendente e os assessores serão nomeados em comissão e demissíveis *ad nutum* pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Superintendente contratará os auxiliares, de que carecer e, de preferência, até a organização dos departamentos e serviços da Superintendência, requisitará os funcionários públicos ou servidores de autarquias federais, estaduais, territoriais ou municipais, que possam ser dispensados, provisoriamente, dos respectivos cargos.

Art. 15. Os serviços relativos à direção administrativa e financeira, científica e técnica do órgão e à intendência geral do planejamento, serão executados pelo Departamento de Coordenação, Administração e Finanças e pelo Departamento Científico e Técnico de Pesquisas e Planejamento, e de Intendência, cuja organização deverá ser feita imediatamente, cabendo ao Superintendente provêr, provisoriamente, os cargos necessários, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 da presente lei.

Art. 16. O Departamento de Coordenação, Administração e Finanças terá a seu cargo as seguintes dependências;

a) Divisão da Cooredenação dos Órgãos e Serviços Federais, Estaduais, Territoriais e Municipais com os empreendimentos específicos do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; acórdos, convenções, contratos;

b) Divisão de movimentação das verbas destinadas, anualmente, nos termos do art. 199 e seu parágrafo único da Constituição, à execução do Plano e integrantes do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia; contabilidade em geral; orçamentos parciais e propostas orçamentária, a ser apresentada, anualmente o Presidente da República, nos termos do art. 5.º e seus parágrafos, desta lei;

c) Divisão do Pessoal;

d) Divisão do Material.

Art. 17. O Departamento Científico e Técnico, de Pesquisas e Planejamento e de Intendência terá organização peculiar às suas finalidades específicas no campo das investigações e pesquisas e do planejamento que lhe cabe, das obras novas a serem atacadas, ou existentes, a serem concluídas, em função da valorização econômica dos Estados, Territórios e Municípios da Amazônia devendo ser desdobrado em tantas seções de serviço quanto as necessárias à plena execução de seus múltiplos encargos.

Parágrafo único. Anexo ao Departamento a que se refere o presente artigo, funcionará um serviço de estatística regional, com mostruário de produtos originários da Amazônia e elementos de divulgação de suas possibilidades e de previsão do movimento das necessidades e tendência dos mercados internacionais que interessem à região.

Art. 18. Além dos dois departamentos de serviço a que se referem o art. 15 da presente lei poderá a Superintendência da Execução do Plano de Valorização da Amazônia, organizar outros, à proporção que o desenvolvimento das realizações planejadas os reclamarem, como necessários ao órgão, para rápida realização dos empreendimentos a seu cargo, neste ou naquele setor dos seus objetivos fundamentais.

Art. 19. Os serviços que se devem integrar no Plano de Valorização Econômica da Amazônia e que estejam sendo executados pela União por intermédio dos seus órgãos atuais, ou pelos Estados poderão continuar a ser assim executados, ou passarão os últimos para a União a cargo do do Ministério competente ou da Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia, mediante acordos a serem firmados, na forma do § 3.º do art. 18 da Constituição.

§ 1.º Do mesmo modo procederá a União em relação a tais serviços que estejam sendo executados pelos Territórios e os Estados em relação aos Municípios, de modo a se habilitarem a em nome deles, entrar em tais acordos e convenções com a União.

§ 2.º A integração no Plano de Valorização Econômica da Amazônia, dos serviços que estejam sendo executados pela União ou pelas unidades interessadas da Federação e que devem assim proceguir, não importará a sua incorporação à Superintendência, mas, apenas, a coordenação das suas atividades sob a orientação, da mesma e com o suplente de verbas, ou de pessoal e materiais, para os serviços novos, ou ampliações não previstas, nas respectivas verbas do orçamento federal, e que ela determine.

Art. 20. Para o efeito da descentralização de serviços, distribuição de materiais, maior presteza na execução das obras de planejamento, pagamentos e outros encargos, a Superintendência da execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia manterá uma divisão dos Serviços de Oeste, sediada em Manaus, Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A divisão dos Serviços de Oeste será chefiada por um Diretor Geral, designado em comissão, pelo Superintendente, de preferência entre os técnicos do Departamento Científico e Técnico e de Pesquisas e Planejamento e de Intendência, tendo a seu serviço o pessoal necessário, admitido na forma prevista nesta lei.

Art. 21. Será isenta de impostos e taxas a importação de quaisquer máquinas e acessórios, utensílios e materiais destinados aos serviços em execução ou a serem executados, diretamente ou por contrato ou concessão, pela Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia.

Parágrafo único. O desembaraço das mercadorias nos portos da descarga será feito imediatamente, à vista da requisição da Superintendência, seguindo-se, posteriormente, os trâmites regulamentares.

Art. 22. Para a realização dos objetivos do Plano, cabe à Superintendência promover as desapropriações que se tornarem necessárias, submetendo a aprovação do Presidente da República, as razões do ato solici-

tadoe os planos e plantas que determinem com precisão, o objeto da desapropriação, cujo pedido, uma vez aprovado, será encaminhado ao Congresso Nacional.

Art. 23. As reclamações contra os atos da Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia, serão dirigidas ao Presidente da República, diretamente quando formuladas pelas unidades políticas interessadas, e através dêsse órgão, quando por quaisquer outras entidades ou pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 24. Terminado o período mínimo estabelecido no art. 199 da Constituição ou da sua prorrogação, terão os Territórios, Estados e Municípios beneficiados com obras e serviços de natureza pública, direito à respectiva exploração, desde que tais obras e serviços lhes sejam peculiares, devendo, no caso de interessarem a mais da uma unidade, passar à administração da União.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro em trinta dias, a contar da sua publicação, findo os quais entrará em vigor 30 dias após regulamentada.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 29 de novembro de 1950. — *Herophilo Azambuja*, Presidente interino. — *Thomás Fontes*. — *Mario Piragibe*. — *Nicolau Verqueiro*.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 707, de 1952

*Da Comissão de Redação de Leis
Redação final da emenda substitutiva do Senado ao projeto de lei da Câmara n.º 73, de 1951.*

Relator: Sr. João Villasbôas.

A Comissão apresenta, em fôlhas anexas, a redação final da emenda substitutiva do Senado ao projeto de lei n.º 73, de 1951, originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 24 de julho de 1952. — *Clo-domir Cardoso*, Presidente. — *João Villasbôas*, Relator. — *Costa Pereira*. — *Velloso Borges*.

ANEXO AO PARECER N.º 707,
DE 1952

Redação final da emenda substitutiva do Senado ao projeto de lei da Câmara n.º 73, de 1951.

Aos arts. 1.º a 26.

Substituem-se pelos seguintes:

“Art. 1.º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, previsto no art. 199 da Constituição constitui um sistema de medidas, serviços, empreendimentos e obras, destinados a incrementar o desenvolvimento da produção extrativa e agrícola, pecuária, mineral, industrial e o das relações de troca, no sentido de melhores padrões sociais de vida e bem estar econômico das populações da região e da expansão da riqueza do país.

Art. 2.º A Amazônia brasileira, para efeito de planejamento econômico e execução do Plano definido nesta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Pará e do Amazonas, pelos territórios federais do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco e ainda, a

parte do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, a do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e a do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Parágrafo único. No caso de contiguidade geográfica e interdependência econômica, os recursos da cota do art. 199, e parágrafo único, da Constituição, podem também ser aplicados em serviços e obras fora dos limites fixados neste artigo, uma vez tenham relação imediata com o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 3.º Os recursos do art. 199, e parágrafo único, da Constituição, não poderão ser aplicados em medidas, serviços, empreendimentos ou obras, que não tenham fim estritamente econômico ou relação direta com a recuperação econômica da região.

Art. 4.º A execução do plano geral, ou dos planejamentos ou programas parciais de trabalho, deverá obedecer à seleção dos problemas regionais e à prioridade que devam ter pela importância que apresentem no sistema econômico em que se incluem.

Parágrafo único. Os serviços e obras federais existentes na região, que se integrem no Plano, continuarão a ser desenvolvidos com os recursos que lhes forem atribuídos no Orçamento e a organização que tiverem, salvo modificações feitas em lei.

Art. 5.º Os planejamentos específicos e os programas de trabalho devem ter caráter essencialmente técnico e econômico, no sentido do maior rendimento e da recuperação dos in-

vestimentos empenhados direta ou indiretamente.

Art. 6.º No sentido de coordenar atividades relacionadas com os programas de trabalho do Plano o Poder Executivo poderá promover acordos com os Estados, Municípios, autarquias, sociedades e entidades privadas compreendidas na área amazônica.

Art. 7.º O Plano de Valorização, que a presente lei regula, destina-se a:

a) promover o desenvolvimento da produção agrícola, tendo em vista as condições ecológicas da região, a diferenciação, no sentido de maior produtividade do trabalho e melhor rendimento líquido; a produção extrativa da floresta, na base dos preços mínimos compatíveis com o custo da vida na região;

b) fomentar a produção animal, tendo em vista principalmente a elevação dos índices de nutrição das populações amazônicas; promover a solução dos problemas que interessem a pecuária, a defesa e o melhoramento dos rebanhos;

c) desenvolver um programa de defesa contra as inundações periódicas, por obras de desaguamento e recuperação das terras inundáveis;

d) promover o aproveitamento dos recursos minerais da região;

e) incrementar a industrialização das matérias primas de produção regional para o abastecimento interno e a exportação mais densa dos produtos naturais;

f) realizar um plano de viação da Amazônia, que compreenda todo o sistema de transportes e comunicações, tendo em vista principalmente as peculiaridades do complexo hidrográfico, sua extensão e importância na economia regional, e as bases econômicas e técnicas de sua gradual execução;

g) estabelecer uma política de energia na região em bases econômicas, pela utilização e conservação das suas fontes, a organização do abastecimento de combustíveis, a eletrificação dos principais centros de produção e da indústria e a utilização racional dos recursos naturais;

h) estabelecer uma política demográfica que compreenda e regeneração física e social das populações da região, pela alimentação a assistência à saúde, o saneamento, a educação e o ensino, a imigração de correntes de população que mais convenham aos interesses da região e do país, e o agrupamento dos elemen-

tos humanos da região ou de outros Estados em áreas escolhidas, onde possam constituir núcleos rurais permanentes e desenvolver a produção econômica;

i) estabelecer um programa de desenvolvimento do sistema de crédito bancário regional e das respectivas operações;

j) fomentar o desenvolvimento das relações comerciais com os mercados consumidores e abastecedores, e ter em vista, inclusive, as relações com os países vizinhos e a política continental brasileira;

k) manter um programa de pesquisas geográficas, naturais, tecnológicas e sociais e de preparação, recrutamento e fixação de quadros técnicos e científicos na região, tendo em vista orientar atualizar e aperfeiçoar a compreensão do Plano e fornecer os elementos técnicos para sua execução;

l) incentivar o capital privado no sentido de interessar iniciativas destinadas ao desenvolvimento das riquezas regionais, inclusive em empresas de capital misto ou em consociação com os órgãos públicos empenhados na realização de empreendimentos constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia;

m) orientar a organização administrativa específica para as funções permanentes de pesquisas, programação e controle técnico-econômico da execução do Plano, bem como para sua execução, no todo ou em programas parciais, inclusive medidas de coordenação na administração federal, entre os órgãos federais e os governos estaduais e municipais, ou entidades a eles subordinadas;

n) manter um serviço de divulgação econômica e comercial, com órgãos e meios próprios para conhecimento, a todo tempo, da produção efetiva da região, das possibilidades potenciais e condições ecológicas, da situação dos mercados consumidores e concorrentes, inclusive por meio de mostruários nas principais praças do país e nos maiores centros de consumo de matérias-primas tropicais.

Art. 8.º Para atender à execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia é criado o Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 1.º — O Fundo de Valorização Econômica da Amazônia será constituído com:

a) 3% da renda tributária da União;
b) 3% da renda tributária dos Estados, Territórios e Municípios, total ou parcialmente compreendidos na

área da Amazônia Brasileira (artigo 2.º);

c) as rendas oriundas dos serviços do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, ou sua exploração, dos atos ou contratos jurídicos dela decorrentes;

d) o produto de operações de crédito e de dotações extraordinárias da União, dos Estados ou Municípios

§ 2.º — As rendas provenientes das percentagens mencionadas nas alíneas a, e b do parágrafo anterior serão recolhidas mensalmente às agências do Banco do Brasil e creditadas do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

Art. 9.º Para aplicação dos recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, será elaborada, anualmente, a proposta do respectivo orçamento, a fim de ser apresentada, com a proposta do Orçamento Geral, ao Congresso e, com esse juntamente discutida e votada, na base da receita tributária da União, dos Estados e Municípios da região, verificada no exercício anterior, sendo a despesa a efetuar previamente discriminada

§ 1.º — O orçamento do Plano será anexado ao Orçamento Geral da União e, em sua receita, serão incluídas as fontes que constituem o Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 2.º — Os saldos de um exercício não se considerarão em exercício findo, nem se incorporarão à receita da União, mas serão transferidos para o exercício seguinte.

§ 3.º — Se as despesas houverem excedido a receita e as disponibilidades do Fundo de Valorização por força de créditos extraordinários ou especiais, será esse excedente deduzido da receita do exercício seguinte

§ 4.º — A aplicação das dotações orçamentárias referentes ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia independe do registro prévio do Tribunal de Contas.

§ 5.º — O órgão executivo do Plano apresentará ao Tribunal de Contas os comprovantes das despesas efetuadas no exercício anterior até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Art. 10. Os planejamentos parciais serão previamente submetidos à aprovação do Congresso Nacional, encaminhados mediante mensagem do Presidente da República, bem como as alterações ou revisões que se tornarem necessárias.

Art. 11. Nos casos em que os serviços e obras a cargo do Governo Federal, pelos respectivos ministérios,

venham a ser feitos em cooperação com o órgão executivo do Plano, serão discriminadas as verbas necessárias, como reforço às dotações orçamentárias federais próprias para continuidade ou ampliação aos mesmos serviços e obras.

Art. 12. Poderá o órgão executivo do Plano adquirir bens e propor a desapropriação de terras de acordo com os planejamentos a executar.

Art. 13. O Plano de Valorização Econômica da Amazônia será executado na ordem de planejamentos parciais, em períodos de cinco anos, a contar da data desta lei, embora com a previsão de tempo variável para cada programa conforme a natureza de cada um, os resultados obtidos e os desenvolvimentos posteriores estimados.

Parágrafo único. O Plano não prejudicará a continuidade dos serviços e obras já iniciados na região.

Art. 14. Poderá o orçamento anual, atendendo à oportunidade conveniente a intensificação de inversões em setores básicos, antecipar dotações por conta da cota constitucional de exercícios futuros.

Art. 15. E' o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito interno ou externo, destinadas à realização de obras e serviços básicos previstos no orçamento do Plano, correndo a respectiva amortização por conta da receita do Fundo de Valorização nos exercícios futuros.

Art. 16. Os serviços que se devam integrar no Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e estejam sendo executados pela União ou pelos Estados, por seus órgãos atuais, poderão continuar a ser assim executados, submetidos que sejam às modificações reformas ou diretrizes impostas pelos planejamentos que forem traçados pelo órgão executivo da Valorização Econômica da Amazônia, firmados os necessários acordos de cooperação, na forma do § 3.º do art. 18 da Constituição.

Parágrafo único. Do mesmo modo procederá a União em relação aos Territórios e Estados interessados no que respeita aos municípios, a fim de que a União e os Estados, por meio de acordos ou convenções, possam dar prosseguimento e manutenção aos serviços das unidades territoriais e municipais.

Art. 17. A integração do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

de empresa ou serviço autônomo da região, mantido diretamente ou subvencionado pela União, não importa na incorporação de seu ativo ou passivo a Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, nem na responsabilidade deste por obrigações anteriores contraídas.

§ 1.º As entidades e serviços integrados no Plano de Valorização a que se refere este artigo, terão suas atividades coordenadas para o fim comum, sendo, para isso, suplementadas as suas verbas próprias ou subvenções com recursos do Fundo de Valorização, nos limites dos planejamentos estabelecidos.

§ 2.º As empresas ou serviços autônomos, a que se refere este artigo, ficarão sujeitos ao controle técnico e a fiscalização financeira do órgão executivo do Plano.

Art. 18. O Plano de Valorização estabelecerá as bases para a racionalização e sistematização do regime de auxílios federais às entidades administrativas compreendidas na área amazônica e às pessoas jurídicas de direito privado destinadas a fins de utilidade pública ou social, na região.

Art. 19. Até a aprovação por lei dos planejamentos relativos aos objetivos constantes do art. 7.º desta lei e dos problemas conexos, compreendidos no Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a execução deste terá início por um programa de emergência, aprovado pelo Presidente da República, e a ser executado com os recursos orçamentários concedidos ou mediante créditos suplementares ou especiais, que compreenda:

a) a continuação das obras e serviços, que forem partes necessariamente integrantes do Plano, iniciados e mantidos por conta da verba de valorização econômica da Amazônia;

b) os projetos e empreendimentos de natureza urgente e os básicos, já devidamente estudados e considerados indispensáveis, de qualquer sorte, à valorização econômica da Amazônia;

c) os projetos e empreendimentos que devam ser considerados preliminares ou preparatórios da organização definitiva do Plano.

Art. 20. O Plano de Valorização Econômica da Amazônia se desenvolverá em programas discriminados e fundamentados técnica e economicamente, com as previsões do tempo

em que se achem realizados, as aplicações anuais, os recursos técnicos e financeiros, e a indicação dos mecanismos administrativos e financeiros interessados.

Art. 21. Na medida das conveniências econômicas, financeiras e administrativas, o Plano obedecerá à descentralização de sua execução, bem como dos próprios órgãos incumbidos desta, e de pesquisa e controle.

Parágrafo único. Para o efeito da descentralização de serviços, distribuição de materiais, maior presteza na execução das obras planejadas, pagamentos e outros encargos, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia manter Divisões sediadas em Manaus, capital do Estado do Amazonas, e Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso.

Art. 22. Para promover a execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nos termos desta lei e dos planejamentos que forem aprovados, fica criada, com sede em Belém, capital do Pará, com autonomia administrativa, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (S.P.V.E.A.), diretamente subordinada ao Presidente da República.

Art. 23. O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros de notável cultura e reputação ilibada.

Art. 24. O Superintendente presidirá a uma Comissão de Planejamento da Valorização Econômica da Amazônia, composta de quinze membros, sendo seis técnicos, correspondentes nos setores gerais de atividade que integrarão o Plano, e nomeados pelo Presidente da República, e nove representantes dos Estados e Territórios Amazônicos, um para cada uma das entidades administrativas interessadas, e designados pelos respectivos governos.

§ 1.º O Superintendente e os membros técnicos da Comissão de Planejamento serão nomeados em Comissão e demitidos *ad nutum* pelo Presidente da República.

§ 2.º O Poder Executivo regulamentará as funções da Comissão de Planejamento e as atribuições dos seus membros.

Art. 25. O Governo Federal providenciará no sentido de serem postos à disposição da Superintendência do Plano de Valorização Econô-

mica da Amazônia os assessores e auxiliares que se tornarem necessários ao planejamento e aos serviços administrativos iniciais, em que poderão também ser admitidos elementos alheios aos quadros funcionais da União, dos Estados, Territórios e Municípios, sempre que, pelos altos conhecimentos da região e especialização em matéria fundamental do Plano, os seus serviços e cooperação científica ou profissional devam ser aproveitados.

Parágrafo único. O regulamento a ser baixado para execução da presente lei estabelecerá o regime a que ficarão submetidos os servidores de qualquer categoria ou especialização da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 26. A Comissão de Planejamento apresentará, dentro do prazo de nove meses, ao Presidente da República, o plano definitivo de Valorização Econômica da Amazônia, para o primeiro período quinquenal, incluindo o orçamento para o primeiro período anual, a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Art. 27. Dentro de doze meses da vigência desta lei, o Poder Executivo, tendo em vista os trabalhos da Comissão de Planejamento, proporá ao Congresso a organização administrativa para execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as normas de coordenação do órgão executivo com as entidades federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, com a proposta de organização administrativa para execução do Plano de Valorização Econômica, o quadro dos funcionários da Superintendência, bem como proporá os respectivos vencimentos e a remuneração dos membros da mesma Superintendência.

Art. 28. Será isenta de impostos e taxas a importação de quaisquer máquinas e acessórios, utensílios e materiais destinados aos serviços, em execução e a serem executados, diretamente ou por contrato ou concessão, pela Superintendência do Pla-

no de Valorização Econômica da Amazônia.

Parágrafo único. O desembarque dos materiais e mercadorias destinadas a esses serviços nos portos de descarga será feito imediatamente à vista de requisição da Superintendência, seguindo, posteriormente, os trâmites regulamentares.

Art. 29. As reclamações contra atos da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia serão dirigidas ao Presidente da República.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a desmembrar, quando achar oportuno, os atuais Serviços de Navegação da Amazônia e do Porto do Pará, um do outro, continuando o Serviço de Navegação da Amazônia a constituir uma autarquia, com autonomia administrativa e os recursos que lhe forem reservados.

Art. 31. Fica aberto um crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) à conta da cota de Valorização Econômica da Amazônia, para atender às despesas resultantes da execução desta lei.

Art. 32. Fica o Presidente da República autorizado a utilizar, para atender ao plano de emergência de que trata o art. 19, os saldos existentes da verba constitucional, a que se refere o art. 199 da Constituição, inclusive do Plano Salte, referentes aos exercícios de 1951 e 1952.

Art. 33. As verbas concernentes ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia terão o mesmo regime contábil do Plano Salte.

Art. 34. A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia mandará executar, com primeira prioridade, de acordo com os planos existentes, os serviços e obras de reforma e ampliação das centrais elétricas de Belém do Pará e Manaus, capital do Estado do Amazonas, com a capacidade mínima, cada uma, de vinte mil kilowatts, respectivamente, para abastecimento de energia industrial e doméstica e serviços urbanos de tração e de luz.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 29-7-52.

CAMARA DOS DEPUTADOS



SECRETARIA DO SENADO FEDERAL
SEÇÃO DE PROTOCOLO

FICHADO

MAR 16 1951

Projeto de Lei da
Câmara n.º 73 de 1951

Rio de Janeiro, em 3/de janeiro de 1951.

N.º 242

Encaminha autógrafa
do Projeto de Lei n.º
267-C, de 1948.

As Comissões de Constituição
e Justiça, de Agricultura,
Indústria e Comércio e de
Finanças.

Em 6.4.51

U. Studart

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso autógrafa do Projeto de Lei n.º 267-C, de 1948, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazonia, cria a Superintendência da sua execução e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

OSWALDO STUDART

Primeiro Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Senador Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

MCBC/



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º de 31 de 1952

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 73, de 1951, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazonia, cria a Superintendência da sua execução e dá outras providências.

Relator: - Senador Anísio Jobin

O Projeto de Lei n. 75, de 1951, dispõe sobre o plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a Superintendência de sua execução e dá outras providências.

O Projeto é longo e aborda o problema sob múltiplos aspectos, pretendendo dar corpo e forma jurídica ao sistema de valorização econômica daquela grande, ubertosa e admirável região, ao mesmo tempo que cria a Superintendência da sua execução e regula outros assuntos concernentes ao Plano, cujo desempenho já vai se tornando tardio.

À Comissão de Constituição e Justiça, na órbita de suas elevadas atribuições, cabe apenas pronunciar-se sobre a constitucionalidade, ou não, da proposição. Neste sentido é clara a sua conformidade com o estatuto básico do País. Constitucional, portanto, se me afigura o projeto. Assim, deve ser adotado.

Sala Ruy Barbosa, em 16 de maio de 1951.

Alvaro de Carvalho Filho, Presidente em exercício
(Anísio Jobin) Relator

Vergílio Wauchope
Luiz de F. S.
Alvaro de F. S.
Judivis...



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 432 de 1952

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1951 que dispõe sôbre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a Superintendência da sua execução e dá outras providências.

Relator: Senador Julio Leite.

Resultado de um imperativo constitucional o projeto de lei nº 73 de 1951, pelo vulto do empreendimento de que trata e pela complexidade que deveria envolver a elaboração de um plano de Valorização Econômica da Amazônia, fez necessário, na Câmara dos Deputados, a criação de um novo órgão parlamentar - a Comissão Especial do Plano de Valorização Econômica da Amazônia - para que, consultando técnicos, ouvindo depoimentos, atendendo interêsses regionais e observando "in loco" aquela imensa região, pudesse, com propriedade e competência, redigi-lo.

Assim foi, que exaustivos estudos, concernentes à matéria, foram realizados.

E, ao projeto inicial, foram se aditando vários substitutivos e emendas aos substitutivos. Nesta marcha de elaboração, por fim, divergências entre órgãos técnicos, suscitaram uma reunião conjunta da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão Especial do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, da qual resultou o Substituto Único, que é a redação atual do projeto relatado.

Tem importância tal fato, pois que este Substituto Único, veio escoimar o projeto de evidentes imperfeições - como a que pretendia incorporar aos diversos departamentos da Comissão Executiva do Plano, sem prejuízo de seus patrimônios, serviços explorados por entidades autárquicas e privadas, e que eram de um modo geral, deficitárias. De outro modo - fê-lo tornar à sua primacial missão, qual seja a iniciativa pelo próprio órgão criado na lei, de planejamento de obras novas na região amazônica.

É longo e minudente o projeto de lei nº 73, de 1951.

Abrange não só o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, como cria a Superintendência da sua execução, e, além de dar outras providências, estatui para atender o referido plano, e Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

Como preceitua o § 1º do art. 5º, êsse fundo se constitui dos recursos provenientes de 3% da renda tributária da União; de 3% da renda tributária dos Estados, Territórios e Municípios que total ou parcialmente estejam incluídos na região amazônica; como também, pelos recursos oriundos dos serviços de Valorização Amazônica; de produtos de operações de crédito, e de dotações extraordinárias dos poderes legislativos federais, estaduais e municipais.

Fica desta maneira, definido, como é do espírito e da letra do art. 199 e seu parágrafo único, da Constituição, que êsse empreendimento deve ser custeado "em regime da cooperação financeira pela União, pelos Estados, pelos Territórios e pelos Municípios da região planiciária."

Ainda conforme o aludido dispositivo constitucional, determina o projeto de lei no seu art. 3º, caber ao Governo Federal por intermédio de seu órgão executor, a Superintendência da Execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em acôrdo e cooperação com os governos dos Estados, Territórios e Municípios, aplicar os recursos que constituem o Fundo de Valorização Econômica da Amazônia exclusivamente em serviços novos, e na ampliação dos serviços existen-

tes que a União, os Estados, os Territórios e os Municípios, têm a seu cargo na região, dêse que se enquadrem pelos seus fins, no referido Plano de Valorização.

Fica dessa maneira explícito, e inteiramente acorde com a intenção do legislador constituinte, o sentido de que, os recursos provenientes das fontes apontadas no art. 5º, do projeto, objetiva empreendimentos novos ou serviços em função do reerguimento econômico da região.

Desnecessário seria encarecer o alcance e o significado que assume a execução do Plano contido no projeto de lei nº 73, dêse que é dispensável enumerar, por serem por demais conhecidas, as imensas possibilidades econômicas da Região Amazônica.

Depois de afiançar a esta Comissão que o plano contido no projeto que relato me pareceu satisfatório, e que me pareceu também acertado o critério que orientou a formação da Superintendência que o executará, resta-me somente pedir que a ilustre comissão aprove o projeto de lei 73, de 1951, salientando, como o eminente senador Anísio Jobim, - relator da Comissão de Constituição e Justiça - que "o desempenho do plano nêle contido já vai se tornando tardio."

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1951

André de Sá, Presidente
Júlio Rite, Relator
Peetra Diniz
Flávio Guimarães
Sa' Tavares

6
12-12-51
15.30

18

REQUERIMENTO Nº

~~446~~ de 1951
4691

Nos termos do art. 158 do Regimento Interno, requeremos urgência para discussão e votação do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 73, de 1951, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazonia, cria a Superintendência da sua execução, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1951.

José Siqueira
Alvaro de Azevedo
Miguel Passos
Ary de Azevedo
Roberto Kassner
Virgílio de Azevedo
Gustavo de Azevedo
José Leite
Johannes de Azevedo

Prejudicado este requerimento em virtude do término da sessão legislativa em que foi apresentada

16.1.52



SENADO FEDERAL

Agosto de 1952
M. J. F.

Requerimento.

N. 160, de 1952

Requiro adiamento para
22 do mês corrente, da
discussão do P.L.C. n. 73 de
1951, de acordo com art. 128
letra "F" do Regimento Interno

S.S. do Senado Federal
em 19-5-1952.

Dr. João Vitorino
M. J. F.

Acrescente-se:

Art. -Os órgãos executivos do Plano de Valorização Econômica da Amazonia, terão assistência de um Conselho Consultivo, composto de um representante das Associações Rurais e Comerciais dos Estados e Territórios compreendidos na região definida no art. 2º.

§ 1º -O Conselho Consultivo, ~~por maioria absoluta~~, pelo voto de maioria absoluta dos seus membros, poderá recorrer, dentro de 10 dias da publicação, de qualquer deliberação dos referidos órgãos executivos.

§ 2º -Os membros do Conselho terão apenas ajuda de custo para viagem e hospedagem por ocasião da prestação de seus serviços.

Art. -Observado o disposto no artigo anterior, a organização e atribuições do Conselho Consultivo serão dispostos em regulamento.

JUSTIFICACÃO

As entidades de que trata a emenda, representando as classes diretamente interessadas na organização e execução do Plano de Valorização Econômica da Amazonia, não poderão deixar de colaborar nêsse imenso setor de iniciativas e realizações governamentais, não só através de sugestões, senão, velando pelo rigoroso cumprimento do art. 199 da Constituição Federal.

Os complexos problemas que os órgãos executivos do Plano terão de enfrentar não dispensam sem dúvida a contribuição do estudo e experiência que essas entidades estão habilitadas a proporcionar. Demais disto poderão elas ser uma voz viva das aspirações e reclamos das populações regionais.

S.S. em 23 de Maio de 1952
Atila Ivo

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73/51

EMENDA Nº 13

Acrescente-se:

Art. - As deliberações da Comissão de Planejamento da Valorização Econômica da Amazonia independarão de aprovação do Presidente da República.

§ 1º - As deliberações que o Superintendente ou qualquer representante de govêrno estadual ou municipal julgar infrin-gentes da presente lei ou contrárias aos objetivos previstos no art. 4º, serão submetidas, por intermédio do mêsmo Superintendente a apreciação do Presidente da República, dentro de dez dias uteis, contados da data em que tiverem sido tomadas.

§ 2º - Considerar-se-ão aprovadas tais deliberações se, decorridos 30 dias de seu recebimento pelo Superintendente, sôbre elas não se pronunciar o govêrno, em despacho, para mantê-las, em todo ou em parte, ou suscitar a respectiva reconsideração pela Comissão.

S.L. em 23 de Maio de 1952

Justificação

Assulw Divac 25

CÓPIA

Nº 1 715

Em 15 de dezembro de 1952

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Em aditamento ao Ofício nº 933 de 8 de agosto do corrente ano, com o qual foi encaminhado o autógrafo do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que regula o Plano de Valorização Econômica, comunico a Vossa Excelência que no referido autógrafo houve omissão das palavras:

"e a fertilidade dos solos, o zoneamento e a seleção das áreas de ocupação"

do item a do art. 7º do mesmo substitutivo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Waldemar Pedrosa

RP

Conforme o Senado acaba de verificar, o sr. Senador Alvaro Adolfo aponta lapso havido no ^{aviso} ~~aviso~~ enviado à Câmara, do substitutivo do Senado ao Projeto nº 73, de 1951, que dispõe sobre o Plano de Valorização da Amazônia.

Efetivamente, conferindo os textos, a Mesa verificou haverem sido omitidas, na alínea a do art. 7º, as seguintes palavras:

"... e a fertilidade dos solos, o zoneamento e a seleção das áreas de ocupação..."

O caso se enquadra no § 5º do art. 146 do Regimento Interno.

Se o Plenário não se opuser, a Mesa enviará ofício à Câmara, fazendo a retificação devida.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Planejamento de Valorização Econômica da Amazonia, uma vez constituída com a participação dos Estados e Municípios, conforme emenda do Senador Waldemar Pedroza e do sinatário da presente proposição, transforma-se num órgão deliberativo com fundamento na autonomia dessas entidades.

Por estas circunstâncias não se justifica que, senão em casos excepcionais, fiquem as deliberações desse órgão subordinadas ao exame do Poder Central.

A solução constante da emenda corresponde a um veto do Chefe da Nação às resoluções que venham contrariar os objetivos da presente lei, que é a execução do art. 199 da Constituição Federal.

Atílio Pivacchi

EMENDA Nº 4

Ao Proejto de Lei da Câmara nº 73, de 51

Ao Art. 6º (Correspondente ao art. 9º do substitutivo):

Suprimam-se o § 4º

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização do Tribunal de Contas na execução orçamentária se faz sentir em duas fases principais: no registro prévio dos créditos e na tomada e julgamento das contas da sua aplicação. Daí não ser admissível suprimir-lhe a ação inicial fiscalizadora na oportunidade daquele registro.

Sala das Sessões, em 22/5/52

L. A. Augusto

EMENDA Nº 5

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1951.

Aos Arts. 11, 13 d 14 (correspondentes ao art. 24 do Substitutivo):

Substitua-se pelo seguinte:

Art. - A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia será constituída, além do Superintendente, que será o seu presidente, de mais nove membros, escolhidos e nomeados por cada uma das unidades nacionais referidas no art. 2º.

§ 1º - Compete à Superintendência elaborar os planejamentos periódicos e os parciais da valorização econômica da Amazonia e fiscalizar a sua execução.

§ 2º - Na elaboração dos planejamentos a Superintendência será assistida pelos técnicos dos serviços do Plano de Valorização Econômica da Amazonia.

§ 3º - O Presidente e os demais membros da Superintendência serão nomeados por prazo nunca inferior a dois anos, podendo ser reconduzidos.

Justificação.

Não se justifica a existência de seis técnicos, unicamente para elaboração dos planejamentos. Estes devem ser os mesmos que empregados nos trabalhos ordinários do Plano.

Também a ação dos representantes dos Estados e Territórios não deve se restringir aos planejamentos, mas, principalmente em fiscalizar a execução de tais planejamentos.

Esses não devem ser de nomeação do Presidente da República, e sim das entidades, que representam, não ficando, nem eles nem o Superintendente, sujeitos a substituição a cada momento, mas devendo-se lhes assegurar um período certo de permanência no cargo, o que lhes dará maior liberdade de ação.

SS. do Senado Federal, em

de maio de 1952.

J. Diniz

EMENDA Nº 6

~~EMENDA Nº 6~~
SUB-EMENDA Nº 6 ao Substitutivo do Projeto de
Lei da Câmara nº 73, de 51.

Ao art. 15 - Suprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

A autorização para o Executivo dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito interno ou externo a ser realizada por qualquer entidade de direito público, deve ser feita em cada caso e mediante estudo cuidadoso do Congresso. Nunca, portanto, se poderá admitir uma autorização ampla e permanente, como propõe o artigo, cuja supressão se pede.

Sala das Sessões, em 22/5/52

José de Sousa

EMENDA Nº 7

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 52

Ao art. 20. (correspondente ao 21 do Substitutivo):

Substitua-se pelo seguinte:

Art- Para o efeito da descentralização de serviços, distribuição de materiais, maior presteza na execução das obras planejadas, pagamentos e outros encargos, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia manter Divisões, sediadas em Manaus, capital do Estado de Amazonas e Cuiabá, capital do Estado de Mato-Grosso.

JUSTIFICAÇÃO

A vastidão da Amazônia não poderá ser rapidamente atendida em toda a sua extensão pela Superintendência, sediada em Belem do Pará. Daí a conveniência de se criarem Divisões de Serviços naquelas duas capitais, com jurisdição sobre a região que lhe fôr atribuída por ato da Superintendência.

Sala das Sessões, do Senado Federal, em 22/5/52

Luiz Gonzaga

EMENDA Nº 8

A EMENDA Nº 8

SUB-EMENDA (Nº 8), os substitutivo da Comissão de Finanças ao Projeto nº 273, de 1952.

Ao art. 27 - Substitua-se pelo seguinte:

Art. Dentro de 12 meses, o Presidente da República, tendo em vista a proposta que lhe fôr apresentada pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, submeterá ao Congresso Nacional o quadro dos funcionários daquele serviço com os vencimentos correspondentes, inclusive dos Membros da Superintendência.

§ 1º - Até que sejam definitivamente fixados pelo Congresso os vencimentos do Superintendente e demais membros da Superintendência, cada um deles perceberá a gratificação de Cr\$ 500,00 por sessão ou reunião a que comparecer para a elaboração do primeiro planejamento quinquenal e do planejamento parcial para o primeiro ano, não podendo exceder de vinte reuniões remuneradas por mês.

§ 2º - Os funcionários e técnicos, que auxiliarem a Superintendência nesses trabalhos, serão funcionários requisitados à União e aos Estados, Territórios e Municípios da Amazônia e só perceberão os vencimentos dos respectivos cargos.

JUSTIFICAÇÃO

Como os trabalhos da Superintendência vão preceder de muito a elaboração da lei que lhes fixará os vencimentos é justo que se lhes assegure desde logo remuneração condigna pelos trabalhos preliminares, que vão realizar.

Sala das Sessões do Senado Federal, em 22.5.52.

José Vicente

EMENDA Nº 9

SUB-EMENDA ~~113~~

a' emenda nº 2
Art. 26

Ao Substitutivo da Comissão de Finanças
ao Projeto n. 73, de 1951.

Ao art. 26 - Substituam-se as palavras:

- "Comissão de Planejamento" -
 pelas seguintes:
- "A Superintendência" -

Justificação

Esta sub-emenda decorre da emenda aos arts. 11, 13 e 14 do Projeto, correspondentes ao art. 24 do substitutivo da Comissão de Finanças.

SS. do Senado Federal, em de Maio de 1952.

João Vianna

EMENDA Nº 10

SUB-EMENDA Nº ^{a emenda nº 2,} AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO Nº 73, de 52

Ao art. 34 - Substituam-se as palavras:

- "planejar, para imediata execução, com primeira prioridade" -

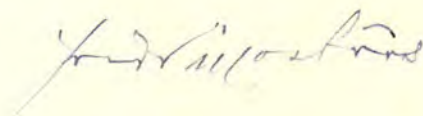
pelos seguintes:

- "executar, com prioridade, de acôrdo com os planos já existentes" -

JUSTIFICAÇÃO

Já existindo os planos daqueles serviços, é perda de tempo realizar novo planejamento.

Sala das Sessões, em 22/5/52



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73/51

EMENDA Nº 11

Sub-emenda à emenda do Senador Waldemar Pedrosa ao art. 24 do Substitutivo da Comissão de Finanças.

Acrescente-se in fine:

"e de 1 representante dos municípios de cada um dos Estados e Territórios.

Parágrafo único - Os representantes a que se refere este artigo serão escolhidos em conjunto pelos municípios de cada uma das respectivas unidades federativas, na forma que fôr estabelecida em Convênios inter-municipais relativos à execução do artigo 199 da Constituição, celebrados de acôrdo com as respectivas legislações locais.

S.S. em 27 de Maio de 1952

J U S T I F I C A Ç Ã O

As razões com que o eminente autor da emenda a justificou, para dar representação aos Estados e Territórios na Comissão de Planejamento da Valorização Econômica da Amazônia, conduzem necessariamente à representação por parte dos municípios, que são, também, "partes legítimas", constitucionalmente interessados no êxito do empreendimento.

^{alcance} A forma prática para atingir êsse fim poderá ser en
~~contrada nos meios que a emenda preconiza, isto é,~~ através de
convênios dos municípios interessados. *Atules Viv...*



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 669, de 1952

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

-sôbre o Projeto de Lei da Câmara n. 73, de 1951, que dispõe sôbre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a Superintendência da sua execução e dá outras providências.

RELATOR: Senador Anísio Jobim.

Ao substitutivo sôbre o projeto de lei que trata da Valorização Econômica da Amazonia, foram apresentadas emendas, firmadas pelos Senadores Waldemar Pedrosa, Vivaldo Lima e pelo autor dêste parecer. Em seguida aparece outra emenda do sr. Senador Domingos Velasco, discordando do texto e da característica da fimbria da floresta amazônica para distinguir a área amazônica, e modificando o paralelo. A emenda nº 4 é da autoria do nobre Senador João Villasboas, como as de números 5, 6, 7, 8, 9 e 10. Além dessas emendas houve a de nº II - sub-emenda à emenda do Senador Waldemar Pedrosa ao art. 24 do substitutivo da Comissão de Finanças, de iniciativa do ilustre Senador Attilio Vivacqua, que é ainda autor das emendas de números 12 e 13.

O projeto vem se arrastando por quatro longos anos e ainda agora acha-se crivado de emendas que vão ser decididas pelo plenário, havendo ademais de voltar à Câmara, na forma regimental.

A matéria é ampla, complexa e difícil. Haja vista o parecer do eminente Senador Alvaro Adolfo que constitui uma magnífica monografia sôbre a Amazônia.

Tema sedutor sob muitos prismas a êle deu o honrado Senador pelo Pará muito de sua inteligência, e de sua cultura aprimorada.

Interessa-se naturalmente o Parlamento para que a lei saia a mais completa possível e daí, segundo o critério dos seus autores, as emendas apresentadas e justificadas.

Temos que falar apenas pela constitucionalidade, ou não, das aludidas emendas, ficando o exame do mérito para outras Comissões, que terão o cuidado patriótico e científico de ver o que trazem de novo as mencionadas emendas, e o que proporcionam elas de conveniente e vantajoso.

Nada opomos à constitucionalidade das referidas emendas, em bora sob o ponto de vista do merecimento tenhamos de fazer restrições.

É o parecer.

Sala Ruy Barbosa, em 7 junho de 1952.

João Clemente, Presidente

Antônio Jobim, Relator

Clodomir Lacerda

João Pinheiro

Hoyse de Carvalho, com
restrições quanto às emendas
nos 4 e 6.

tutivo apresentado pela Comissão de Finanças do Senado. Todas e-
las se referem à supressão ou alteração de dispositivos concernen-
tes à matéria de natureza administrativa. A primeira dispõe sôbre
a supressão do dispositivo que regulava o registro dos atos da Su-
perintendência pelo Tribunal de Contas e as demais modificam o
projeto ou o substitutivo quanto à organização e funcionamento da-
quele órgão diretor, ou quanto a vencimentos dos seus membros com-
ponentes.

Há, porém, uma emenda do nobre Senador Atilio Viva-
cqua, que interessa especialmente esta Comissão. Trata-se da de
nº 12, que cria um Conselho Consultivo composto das Associações Ru-
rais e Comerciais dos Estados e Territórios compreendidos na regi-
ão amazônica. Entendemos que esta Comissão deve manifestar-se a fa-
vor da criação desse Conselho, que faz interessar diretamente na
execução do Plano representantes das classes mais diretamente in-
teressadas no desenvolvimento da região, muito embora considere-
mos o inconveniente da criação de mais órgãos de direção e contrô-
le, além daqueles estritamente necessários, para que a ação do go-
vêrno, a quem cabem todas as responsabilidades, não seja estorva-
da.

Sendo assim, somos de parecer que seja aprovado ape-
nas o dispositivo principal da emenda nº 2, sem os paragrafos que
a seguem. Bem como que foge as atribuições desta Comissão opinar
sôbre essas emendas.

Sala das Comissões

1 julho 1952.

Presidente

Relator

Walter Fil.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 670 de 1952

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1951 que dispõe sôbre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a Superintendência da sua execução e dá outras providências.

Relator: Senador Sá Tinoco

Quando o Projeto nº 73 de 1951 do Senado, que regula o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, transitou pela primeira vês por esta Comissão, o eminente Senador Julio Leite proferiu douto parecer, em que salienta a importância do projeto, que se destina a complementar o dispositivo da Constituição, que manda aplicar parte das rendas tributárias da União na recuperação econômica da imensa região amazônica, com o aproveitamento de suas enôrmes riquezas, não só para favorecer as populações que, ali mourejam, como ainda para avolumar a produção nacional, contribuindo para o enriquecimento do nosso país, como já se havia verificado no período da nossa história econômica em que a borracha representava o segundo produto de exportação brasileira.

Agora, volta o projeto a esta Comissão para a apreciação das emendas oferecidas em plenário. Essas emendas se referem quer ao projeto da Câmara dos Deputados, quer ao Substi-



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 871 de 1952

DA COMISSÃO DE FINANÇAS sôbre o Projeto de lei da Câmara nº 73-51 que dispõe sôbre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a Superintendência e dá sua execução.

Relator: Senador Alvaro Adolfo

1. Volta o projeto de lei da Câmara dos Deputados que regula o Plano de Valorização Econômica da Amazônia a esta Comissão, para que opine sôbre as emendas oferecidas ao mesmo, em plenário. Já a Comissão de Finanças se havia manifestado sôbre as emendas nº 1 e 3, que, aprovadas por ela, foram incorporadas ao Substitutivo, que tomou o nº 2.

Emenda nº 4

A emenda de autoria do eminente Senador João Vilasbôas manda suprimir o § 4º do art. 6 do Projeto da Câmara, correspondente ao art. 9º do Substitutivo da Comissão de Finanças do Senado. Entende o nobre autor da emenda não ser admissível que a

aplicação das dotações orçamentarias referentes ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia independa de registro prévio no Tribunal de Contas, porque, a seu vêr, seria suprimir a ação fiscalizadora inicial, na oportunidade daquele registro.

É matéria pacífica que a lei ordinária possa dispôr que atos da administração federal, em matéria financeira, envolvendo receita ou despesa pública, sejam registrados à posteriori, de sua aplicação, pelo Tribunal de Contas. A douta Comissão de Constituição e Justiça do Senado, por mais de uma vês, dando interpretação ao § 1º do art. 77º da Constituição, tem entendido que o registro a posteriori não pode ser extensivo a contratos bilaterais, por considerar que o dispositivo constitucional deve ter aplicação restritiva, no sentido de que êsses contratos só se reputarão perfeitos depois de registrados naquele Tribunal. Entretanto a Constituição, ainda aí, determina que a recusa do registro seja submetida ao pronunciamento do Congresso Nacional e estamos vendo que este, correntemente, está aprovando contratos que foram executados antes de préviamente registrados. Quanto, porém, a atos da administração de execução do Orçamento e aplicação de verbas votadas em serviços públicos criados, não tem duvidas aquela douta Comissão quanto à constitucionalidade do registro posterior à despesa efetuada. Nem poderia ser de outro modo, quando a Constituição dá para isso, permissão expressa, dependendo de lei ordinária. É o que dispõe nos termos do § 2º do artigo 77º.:

"Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei o estabelecer, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional ou por conta dêste".

Ora, não pode sofrer dúvida haja conveniência que, em

casos de aplicação de recursos orçamentários, para atender à intervenção estatal na economia de determinada região, com o fim de desenvolvimento da produção, a ação da União se exerça de maneira contínua, oportuna e elástica, dispondo os órgãos públicos de execução dos programas de trabalho dos recursos para êsse fim reservados, sem entraves burocráticos e solução de continuidade que as exigências dos órgãos de controle administrativo acarretam quase sempre, notadamente o registro prévio no Tribunal de Contas. Nem, por serem êsses atos registrados a posteriori, vão fugir ao exame e ao julgamento do mesmo Tribunal. Ao contrário disso, na execução do Orçamento da União, a fiscalização mais eficiente, por êsse órgão de controle da despesa, se dá na tomada de contas dos responsáveis pela administração. Aliás, o Substitutivo, como já fazia o projeto da Câmara, determina que o órgão executivo do Plano apresentará ao Tribunal de Contas os comprovantes das despesas efetuadas no exercício anterior, até o dia 30 de março do ano subsequente.

A aprovação da emenda supressiva tiraria ao governo, na execução dos planejamentos a serem levantados e no equacionamento dos múltiplos problemas a terem solução naquela imensa região, certa liberdade de movimento, que precisa ter, sobretudo tendo em vista as peculiaridades de muitos desses problemas, em atenção a condições geográficas, ecológicas e econômicas próprias, além das de extensão territorial e dificuldades de transporte e comunicações. O melhor regime será o de administração autárquica para os serviços, obras e empreendimentos, que são objetivos do Plano de Valorização.

Não se deve esquecer que o órgão de execução do Plano ficará subordinado diretamente ao Presidente da República e que aquele se desenvolverá em programas discriminados e fundamentados técnica e economicamente, com as previsões do tempo a serem realizados, as aplicações anuais, os recursos técnicos e financei

ros e a indicação dos mecanismos administrativos e financeiros interessados e bem assim que tais programas serão articulados entre si, por meio de relações de sucessão ou simultaneidade, criterios e metodos de cooperação interadministrativa, bem como de colaboração entre os poderes públicos interessados na sua execução e as entidades privadas, no sentido de uma unidade de ação quanto à região amazônica, própriamente, e quanto às correlações desta com as areas contiguas, de influência econômica para a realização do Plano (art. 20 do Substitutivo).

Qualquer entrave administrativo, como os que em regra decorrem da propria exação orçamentaria, e do retardamento na ação oficial, virá prejudicar ou desarticular os programas de trabalho e o andamento que venha ter a recuperação da região.

Somos, por isso, pela rejeição da emenda nº 4.

Emenda nº 5

2. A emenda do eminente Senador João Villasbôas é substitutiva dos arts. 11, 13 e 14 do projeto, referindo-se à constituição e atribuição da Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia. Propõe a emenda composição diferente para esse órgão, da que o projeto dispõe. Por ela, a Superintendência se comporia do Superintendente e de mais nove membros escolhidos e nomeados por cada uma das unidades nacionais, isto é, pelos Estados e Municipios interessados, nomeados por prazo nunca inferior a dois anos, podendo ser reconduzidos.

Essa matéria já havia sido examinada nesta Comissão, quando teve de ^{se}pronunciar sobre a emenda nº 3, de autoria do eminente Senador Waldemar Pedrosa. O projeto da Câmara instituiu uma Superintendência, com Superintendente e cinco assessores técnicos e criava dois Departamentos, o de Coordenação, Administração

e Finanças, com quatro Divisões, e o Científico e Técnico, de Pesquisas e Planejamento, e de Intendência, além de um serviço de estatística regional, bem como autorizava o governo a organizar outros Departamentos, à proporção que o desenvolvimento das realizações planejadas os reclamarem. No Substitutivo, que oferecemos ao projeto da Câmara, propuzemos a substituição do peso do órgão que este logo criava por uma Superintendência assistida de uma Comissão de Planejamento de oito membros/^opor uma Comissão consultiva composta de representantes dos governos estaduais, territoriais e municipais e do Instituto Agronomico do Norte. A emenda da bancada do Amazonas, aceita pelo relator e pela Comissão de Finanças, já agora incorporada ao Substitutivo desta, simplificou ainda mais o problema da criação do órgão de execução do Plano. O Superintendente presidirá uma Comissão de Planejamento composta de quinze membros, sendo seis técnicos, nomeados pelo Presidente da República, e nove representantes dos Estados e Territórios amazônicos, um para cada uma das unidades administrativas interessadas, designadas pelos respectivos governos (art. 24 do Substitutivo).

Dispõe o Substitutivo que, uma vez organizado o Plano, para o primeiro periodo quinquenal, por essa Comissão, que, para isso, terá o prazo de nove meses, o Presidente da República, dentro de doze meses, proporá ao Congresso a organização administrativa definitiva para execução do mesmo Plano e as normas de coordenação do órgão executivo com as entidades federais, estaduais e municipais (arts. 26 e 27 do Substitutivo).

Como se vê, o Substitutivo supõe uma fase preliminar de elaboração do Plano por uma Comissão de Planejamento, presidida pelo Superintendente, como entidade responsável, e composta de técnicos e de representantes das unidades administrativas estaduais e territoriais, devendo ser integrado definitivamente o órgão de execução, por proposta do Presidente da República ao

Congresso, depois daquele elaborado. A emenda cria, desde logo, um órgão definitivo, em dasacôrdo com o sistema do Substitutivo, sendo que pressupõe, no seu § 2º a existência de serviços, que só poderiam ser criados depois de elaborado êsse Plano definitivo, ao ser submetida a proposta do Presidente da República ao Congresso, com êsse fim, como já vimos.

Em tais circunstâncias, não poderíamos concordar com a emenda do nobre representante de Mato Grosso, que dá, desde logo, organização definitiva a um órgão, de execução, que devemos ter como provisório, limitado à fase do planejamento.

Somos, por isso, pela rejeição da emenda nº 5.

Emenda nº 6

3. A emenda, de que é autor o eminente Senador João Villasbôas, é supressiva do art. 15 do Substitutivo. Dispõe êste no art. 15:

"É o Poder Executivo autorizado a dar garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito interno ou externo, destinadas à realização de obras e serviços básicos previstos no Orçamento do Plano, correndo a respectiva amortização por conta da receita do Fundo de Valorização nos exercícios futuros".

Entende o ilustre autor da emenda que a autorização ao Poder Executivo para dar garantia a operações de crédito externo ou interno, a serem realizadas por qualquer entidade de direito público, deve ser feita em cada caso, mediante estudo cuidadoso pelo Congresso, não se podendo permitir uma autorização ampla e permanente, como propõe o artigo, cuja supressão pede. De modo geral, estamos de acôrdo com o nobre autor da emenda, no que atende à autorização do Govêrno para dar garantia a empréstimos externos ou internos, quando não se trate de problemas especifi -

cos, devidamente estudados e planejados. No caso do Projeto, porém, o crédito de confiança que se teria de dar ao Governo, com a autorização contida no artigo cuja supressão pede a emenda, decorre de um Plano preestabelecido e de planejamentos, parciais de serviços, que só o Congresso poderá criar, ou de obras já por este votadas, nos Orçamentos anuais, com o desenvolvimento daquele Plano. Não se cogita de dar uma autorização ampla e vaga, sinão de garantir operações de crédito para tornar possível a execução de planejamentos sobre os quais já o Congresso se pronunciou, em casos específicos.

Cogita o dispositivo, que a emenda pretende suprimir, de habilitar o governo com os recursos necessários à efetivação de obras e serviços já anteriormente autorizados, quando excedam os limites dos recursos orçamentários anuais reservados para a recuperação amazônica e se imponha a sua antecipação pela urgência de sua realização, no sistema de intervenção econômica que o projeto regula.

Não se trata, pois, de autorização ampla e indeterminada a dar ao Poder Executivo, mas de concedê-la em termos restritos, quando se trata, como está expresso no art. 15^a, "de obras e serviços básicos previstos no Orçamento do Plano" com a circunstância de que a amortização dessas operações de crédito correrá por conta da receita do Fundo de Valorização nos exercícios futuros. Trata-se apenas de obter adiantamento de receita para fins determinados, num sistema de financiamento perfeitamente garantido e de limites preestabelecidos na lei que cria o serviço ou autoriza a obra.

Somos, por isso, pela rejeição da emenda nº 6.

4.

Emenda nº 7

De autoria do nobre Senador João Villasbôas, a emenda

se destina a dar maior descentralização aos serviços, para maior presteza na execução das obras planejadas, autorizando a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia a manter Divisões com sede em Manaus e Cuiabá.

Acolhemos a emenda, tendo em vista as razões em que se ampara, dada a vastidão territorial da região em que se tem de exercer a ação do governo, com o fim de recuperação econômica e a complexidade dos problemas regionais, para o fim de constituir paragrafo único do art. 21 do Substitutivo, como subemenda da Comissão; a seguir:

Sub emenda ao art. 21^a do Substitutivo

"Paragrafo único - Para o efeito da descentralização de serviços, distribuição de materiais, maior presteza na execução das obras planejadas, pagamentos e outros encargos, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia manter Divisões, sediadas em Manaus, Capital do Estado do Amazonas e Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso."

Emenda nº 8 ao art. 27 do Substitutivo

5. O Senador João Villasbôas procura regular nessa emenda Substitutiva do art. 27 a situação dos funcionários da Superintendência da Valorização da Amazônia, dos quadros a serem criados, inclusive os vencimentos dos mesmos e dos membros da Superintendência. Propõe que, até que sejam definitivamente fixados pelo Congresso os vencimentos do Superintendente e demais membros da Superintendência, cada um deles, perceberá a gratificação de Cr\$ 500,00 por sessão ou reunião a que comparecer para a elabora-

ção do primeiro planejamento quinquenal e do planejamento parcial para o primeiro ano, não podendo exceder de vinte reuniões remuneradas por mês. Dispõe, ainda, a emenda que os funcionários e técnicos, que auxiliarem a Superintendência nesses trabalhos, serão requisitados à União e aos Estados, Territoriais e Municipais da Amazônia e só perceberão os vencimentos dos respectivos cargos.

A emenda do eminente Senador por Mato Grosso destina-se, como declara o seu autor, a substituir o art. 27 do Substitutivo, que é concebido nos seguintes termos:

"Dentro do prazo de doze meses da vigência desta lei, o Poder Executivo, tendo em vista os trabalhos da Comissão de Planejamento proporá ao Congresso a organização administrativa para execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as normas de coordenação do órgão executivo com as entidades federais, estaduais e municipais."

Apesar de entendermos que, na proposta de organização administrativa da Superintendência, que o Poder Executivo fará ao Congresso, não poderia o governo deixar de propor os quadros de funcionários e os seus vencimentos, assim como os dos membros correspondentes daquele órgão de execução dos serviços a serem criados, não temos dúvida em aceitar em parte a emenda do nobre Senador Villasbôas, para tornar mais claro que, na organização definitiva desse órgão, deve ser regulada a situação dos seus servidores e os respectivos vencimentos, para o que apresentaremos a subemenda a seguir:

Sub emenda ao art. 27 do Substitutivo:

"Paragrafo Unico - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, com a proposta de organização administrativa para execução do Plano de Valoriza-

"ção Econômica, o quadro dos funcionários da Superintendência, bem como proporá os respectivos vencimentos e a remuneração dos membros da mesma Superintendência".

Entretanto, não nos parece que o projeto deva regular o pagamento de gratificações, nêsse primeiro período aos membros da Superintendência, limitando ao máximo de dez mil cruzeiros o que poderia perceber o Superintendente ou qualquer dos membros componentes dêsse órgão de planejamento e execução. Antes do mais deve-se ter em vista que o Substitutivo cogita da constituição de uma Comissão de Planejamento, para a primeira fase de elaboração dos programas de trabalho e do Plano Geral, que terá de desaparecer com a proposta do Governo de organização do órgão definitivo de execução. Essa Comissão tem mais caráter técnico, prôpriamente ^{do} que administrativo. A não ser que se trate de funcionários federais, não encontraria o Governo técnicos especializados para a elaboração de um plano de tal envergadura e complexidade, com a remuneração proposta pela emenda, a título de gratificação, tendo em vista a situação do mercado de trabalho na atual conjuntura e as circunstâncias do custo de vida, sobretudo do preço do trabalho de alta especialização.

Entendemos que deve caber ao Presidente da República a iniciativa de propôr os vencimentos ou gratificações aos componentes daquele órgão, na razão da importância dos serviços a prestar, até mesmo para ficar o caso mais em harmonia com o preceito do § 2º do art. 67 da Constituição.

Já o Substitutivo, no art. 25, dispõe que o Governo providenciará para serem postos à disposição da Superintendência do Plano de Valorização os assessores e auxiliares que se tornarem necessários aos planejamentos e aos serviços administrativos iniciais, com a faculdade de admitir elementos fóra dos quadros funcionais da União, dos Estados, Territórios e Municípios, sempre que pelos altos conhecimentos da região e especialização em

matéria fundamental do Plano, os seus serviços e cooperação científica ou profissional devem ser aproveitados. Bem assim, está previsto, no Substitutivo aceito por esta Comissão, que o Governo em regulamento que baixar, estabelecerá o regime a que deverão ficar submetidos os servidores de qualquer categoria ou especialização da Superintendência do Plano (Parágrafo único do art. 25).

Em tais circunstâncias entendemos aceitar a primeira parte da emenda nº 8, como sub-emenda desta Comissão e rejeitar os seus parágrafos 1º e 2º.

Emenda nº 9 ao Substitutivo

A emenda do nobre Senador João Villasbôas ficaria prejudicada com a rejeição da emenda nº 5 de sua autoria, que tem parecer contrário do relator, pois se trata de matéria conexa e tem por fim apenas substituir a expressão "Comissão de Planejamento" pela de "Superintendência".

Somos, assim, pela rejeição da emenda nº 9, em coerência com o nosso parecer à emenda nº 5.

Emenda nº 10 ao Substitutivo

7. Tem razão o eminente Senador João Villasbôas na alteração que propõe ao artigo 24 do projeto, que dispõe sobre os serviços de força e luz das Capitais do Pará e do Amazonas. Realmente trata-se de reforma e ampliação de serviços existentes, já devidamente planejados. Ainda há pouco o Senado aprovou a abertura de crédito para atender aos serviços elétricos de Manaus, com base em planejamento efetuado. Propomos, então que o art. 34 tenha a redação a seguir, com sub-emenda da Comissão a emenda nº 10:

" Art. 34 - A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia mandará executar com primeira prioridade, de acordo com os planos existentes, os serviços e obras de reforma e ampliação das centrais elétricas de Belém do Pará e Manaus, capital do Estado do Amazonas, com a capacidade mínima, cada uma, de vinte mil Kilowats, respectivamente, para abastecimento de energia industrial e doméstica e serviços urbanos de tração e luz".

Emenda nº 11 ao Substitutivo

8. Ao art. 24 do Substitutivo da Comissão de Finanças, com a redação que passou a ter em virtude de emenda do ilustre Senador Waldemar Pedrosa, perante esta Comissão, ofereceu o eminente Senador Attilio Vivacqua uma sub-emenda, em que manda acrescentar à Comissão de Planejamento, ali prevista, um representante dos municípios de cada um dos Estados e Territórios, ao mesmo tempo que, em parágrafo único que aduz, dispõe sobre a escolha desses representantes municipais no órgão criado para o fim de formular os programas de trabalho e o plano a ser executado.

Compreendemos os nobres intuitos do eminente autor da emenda, em dar aos municípios compreendidos na área amazônica um lugar na Comissão de Planejamento, na qual podessem fazer sentir as necessidades comunais, em torno dos problemas a equacionar e das soluções que melhor atendessem às aspirações e peculiaridades locais. Entretanto, não podemos deixar de considerar impraticável o processo de escolha dos representantes municipais que teriam de integrar aquela Comissão, um para cada Estado ou Território, tendo em vista, sobretudo, como indica a emenda, a forma que teria de ser estabelecida, para esse fim, em convênios intermunicipais relativos à execução do art. 199 da Constituição, celebrados de acordo com as respectivas legislações locais. Ter-se-ia, assim, de subordinar a Constituição da Comissão de Planejamento, criada com o fim específico e prazo certo de conclusão dos trabalhos que lhe são atribuídos, à circunstância aleatória da existência de convênios intermunicipais para a execução do art. 199 da Constituição, dependentes do que dispusessem as leis municipais ou orgânicas, dos Estados interessados.

Os convênios entre as unidades administrativas interessadas no polígono amazônico, em torno da execução do dispositivo constitucional destinado à recuperação econômica da região, seriam, realmente, meios altamente aconselháveis para a coordenação das entidades públicas locais com o órgão executivo central do Plano. Mas, não ve -

mos como provocar a assinatura de tais convenções, uma vez que a lei ordinária não poderia regular essa ordem de relação entre os municípios, que vivem à sombra da autonomia que a Constituição lhes assegura, em tudo o que diga respeito ao seu peculiar interesse.

Não se nega que os municípios sejam partes diretamente interessados no problema comum, embora não o possam ser na mesma medida dos interesses dos Estados e Territórios. Mas, quando se trata de planejamento dos problemas estruturais da região, na ordem de importância e de prioridade que tenham para a recuperação da região beneficiada pela quota constitucional do art. 199, no sentido de ser desde logo assegurado um mais alto nível de vida às populações amazônicas e uma maior produção, há que ter em vista, antes de tudo, que devem prevalecer os interesses gerais, sem subordinação a circunstâncias locais. A recuperação das unidades menores se dará necessariamente ao influxo dos investimentos em áreas que melhores condições apresentem para o desenvolvimento da produção. Não se nega também serem os municípios partes legítimas para intervir na solução dos problemas, mas devemos considerar que se não trata de simples plano esquemático de administração, senão de criar antes um órgão de alta eficiência técnica, em que estejam representadas as unidades administrativas maiores, que tenha de formular os planejamentos a serem executados pelo órgão definitivo a ser organizado, por proposta do Presidente da República.

Somos, por isso, pela rejeição da emenda nº 11.

Emenda nº 12 ao Substitutivo

9. A emenda do eminente Senador Atilio Vivacqua manda constituir um Conselho Consultivo composto de um representante de cada uma das Associações Rurais e Comerciais dos Estados e Territórios compreendidos na região amazônica, como assistente dos órgãos de execução do Plano de Valorização. Dispõe a emenda que o Conselho Consultivo a ser criado, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, pode-

rá recorrer, dentro de 10 dias da publicação, de qualquer deliberação dos referidos órgãos executivos. Bem assim que os membros do Conselho terão apenas ajuda de custo para viagem e hospedagem por ocasião da prestação de seus serviços e que serão dispostos em regulamento a organização e atribuição do mesmo Conselho.

A emenda fica em desacordo com o sistema do Substitutivo desta Comissão, que procurou fugir à organização complexa, pesada e custosa do projeto da Câmara dos Deputados, para chegar à criação de um órgão de planejamento simples, técnico e eficiente, com o caráter de comissão, na fase por assim dizer preparatória da execução do Plano, em que tenham de ser elaborados os programas de trabalho, depois do que o Poder Executivo proporá ao Congresso a organização definitiva, como já temos dito, da Superintendência e dos demais órgãos de execução. Se havíamos cogitado a princípio de uma Comissão Consultiva, composta de representantes dos Estados e Territórios, com o fim de assegurar a colaboração dessas unidades federais na elaboração do Plano, tivemos de ceder à sugestão da emenda Waldemar Pedroza, como solução mais adequada à constituição de um único órgão de planejamento, nessa primeira fase, incluindo na Comissão presidida pelo Superintendente esses representantes dos Estados e Territórios.

Além do mais, não se compreende que simples Conselho Consultivo possa intervir na deliberação do órgão central de execução do Plano, recorrendo desses atos para os poderes superiores da organização administrativa a que esteja aquele subordinado. Parece-nos que regula melhor a matéria o art. 29 do Substitutivo, quando dispõe que as reclamações contra atos da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia sejam dirigidas ao Presidente da República, o que dá a faculdade não só às Associações Comerciais ou Rurais, como a entidades públicas ou de classe, ou a qualquer cidadão de levarem as suas reclamações ao supremo responsável pela execução do Plano.

Somos, por isso, pela rejeição da emenda nº 12.

Emenda nº 13

10. Por fim, o eminente Senador Attilio Vivacqua apresentou uma emenda aditiva pela qual as deliberações da Comissão de Planejamento independem de aprovação do Presidente da República, ao mesmo tempo, dispondo que essas deliberações, quando o Superintendente ou qualquer representante do Governo estadual ou municipal entender infringentes da lei ou contrárias aos objetivos previstos no art. 4º do Projeto da Câmara dos Deputados, serão submetidas, por intermédio do mesmo Superintendente, à apreciação do Presidente da República, dentro de dez dias úteis contados da data em que tiverem sido tomadas. Ainda dispõe a emenda que se considerarão aprovadas tais deliberações se, decorridos 30 dias de seu recebimento pelo Superintendente, sobre elas não se pronunciar o Governo, em despacho, para mantê-las, no todo ou em parte, ou suscitar a respectiva reconsideração pela Comissão.

Não nos parece que, como simples Comissão de Planejamento, que é, de sentido estritamente técnico, pela natureza das funções que lhes são próprias, possa ser considerado órgão deliberativo, como entende o eminente autor da emenda. Organização provisória, com a atribuição de fazer o levantamento dos quadros econômicos da região, equacionar os problemas e indicar as soluções, em termos técnicos, não assume nenhuma função de direção ou execução, como órgão coletivo, nem suas resoluções afetam os serviços públicos existentes.

Por outro lado, não se trata de um órgão autárquico, fóra dos moldes da administração federal, que pudesse fugir ao controle do Presidente da República, como pretende a emenda. Tanto assim que o Substitutivo desta Comissão, que pressupõe a criação desse órgão de planejamento, o subordina desde logo, diretamente, ao Presidente da República e não se compreenderia que fugisse à direção do chefe do Poder Executivo, um órgão com funções limitadas, destituído de autoridade própria e de autonomia. Parece-nos que seria até cer-

to ponto inconstitucional limitar de tal modo a ação do Presidente da República, no uso das suas atribuições, de dirigir a administração federal.

Assim também, a matéria referente a reclamações dos atos da Superintendência, como órgão de direção, já está disciplinada no Substitutivo, como já vimos, havendo sempre recurso ao Presidente da República de parte de entidades públicas ou privadas, ou de qualquer cidadão.

Em tais circunstâncias, somos pela rejeição da emenda nº 13.

Sala Joaquim Murtinho, em 9 de julho de 1952

[Handwritten signature] Presidente
[Handwritten signature] Relator
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



SENADO FEDERAL

Aprovado em 17.7.52

Acordado

Requerimento

n. 293, de 1952.

Requerio prescricao para Substit. -
Tutiva da Comissao de Financas (art.
140, § 2º do Regulamento Interno) e votacao
em placo (art. 147 do mesmo Regulamento),
resolucao das emendas e destaques
requeridos.

Sala dos Senadores, 18 de Julho de 1952
Mariano José

Aprovada. A' Camera dos Deputados
Em 31-7-1952



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

N.º 707, de 1952

Redação final da emenda
substitutiva do Senado ao projeto
de lei da Câmara nº 73, de 1951.

RELATOR:

A Comissão apresenta, em folhas anexas, a redação final da emenda substitutiva do Senado ao projeto de lei nº 73, de 1951, originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 24 de julho de 1952.

Clodomir Cardoso
Clodomir Cardoso Presidente

[Assinatura]
Relator

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

REDAÇÃO FINAL DA EMENDA SUBSTITUTIVA do Senado ao projeto de lei da Câmara nº 73, de 1951, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a Superintendência da sua execução e dá outras providências.

Aos arts. 1º a 26

Substitua-se pelos seguintes:

"Art. 1º - O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, previsto no art. 199 da Constituição, constitui um sistema de medidas, serviços, empreendimentos e obras, destinados a incrementar o desenvolvimento da produção extrativa e agrícola, pecuária, mineral, industrial e o das relações de troca, no sentido de melhores padrões sociais de vida e bem estar econômico das populações da região, e da expansão da riqueza do país.

Art. 2º - A Amazônia brasileira, para efeito de planejamento econômico e execução do Plano definido nesta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Pará e do Amazonas, pelos territórios federais do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco e, ainda, a parte do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, a do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e a do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Parágrafo único - No caso de contiguidade geográfica e interdependência econômica, os recursos da cota do art. 199, e parágrafo único, da Constituição, podem também ser aplicadas em serviços e obras fora dos limites fixados neste artigo, uma vez tenham relação imediata com o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 3º - Os recursos do art. 199, e parágrafo único, da Constituição, não poderão ser aplicados em medidas, serviços, empreendimentos ou obras, que não tenham fim estritamente econômico

ou relação direta com a recuperação econômica da região.

Art. 4º - A execução do plano geral, ou dos planejamentos ou programas parciais de trabalho, deverá obedecer à seleção dos problemas regionais e à prioridade que devam ter, pela importância que apresentem no sistema econômico em que se incluem.

Parágrafo único - Os serviços e obras federais existentes na região, que se integrem no Plano, continuarão a ser desenvolvidos com os recursos que lhes forem atribuídos no Orçamento e a organização que tiverem, salvo modificações feitas em lei.

Art. 5º - Os planejamentos específicos e os programas de trabalho devem ter caráter essencialmente técnico e econômico, no sentido do maior rendimento e da recuperação dos investimentos empenhados direta ou indiretamente.

Art. 6º - No sentido de coordenar atividades relacionadas com os programas de trabalho do Plano, o Poder Executivo poderá promover acordos com os Estados, Municípios, autarquias, sociedades e entidades privadas compreendidas na área amazônica.

Art. 7º - O Plano de Valorização, que a presente lei regula, destina-se a:

a) promover o desenvolvimento da produção agrícola, tendo em vista as condições ecológicas da região, a diferenciação, no sentido de maior produtividade do trabalho e melhor rendimento líquido; a produção extrativa da floresta, na base dos preços mínimos compatíveis com o custo da vida na região;

b) fomentar a produção animal, tendo em vista principalmente a elevação dos índices de nutrição das populações amazônicas; promover a solução dos problemas que interessem a pecuária, a defesa e o melhoramento dos rebanhos;

c) desenvolver um programa de defesa contra as inundações periódicas, por obras de desagüamento e recuperação das terras inundáveis;

d) promover o aproveitamento dos recursos minerais da região;

e) incrementar a industrialização das matérias pri

mas de produção regional para o abastecimento interno e a exportação mais densa dos produtos naturais;

f) realizar um plano de viação da Amazônia, que compreenda todo o sistema de transportes e comunicações, tendo em vista principalmente as peculiaridades do complexo hidrográfico, sua extensão e importância na economia regional, e as bases econômicas e técnicas de sua gradual execução;

g) estabelecer uma política de energia na região, em bases econômicas, pela utilização e conservação das suas fontes, a organização do abastecimento de combustíveis, a eletrificação dos principais centros de produção e da indústria, e a utilização racional dos recursos naturais;

h) estabelecer uma política demográfica que compreenda a regeneração física e social das populações da região, pela alimentação, a assistência à saúde, o saneamento, a educação e o ensino, a imigração de correntes de população que mais convenham aos interesses da região e do país, e o agrupamento dos elementos humanos da região ou de outros Estados em áreas escolhidas, onde possam constituir núcleos rurais permanentes e desenvolver a produção econômica;

i) estabelecer um programa de desenvolvimento do sistema de crédito bancário regional e das respectivas operações;

j) fomentar o desenvolvimento das relações comerciais com os mercados consumidores e abastecedores, e ter em vista, inclusive, as relações com os países vizinhos e a política continental brasileira;

k) manter um programa de pesquisas geográficas, naturais, tecnológicas e sociais e de preparação, recrutamento e fixação de quadros técnicos e científicos na região, tendo em vista orientar, atualizar e aperfeiçoar a compreensão do Plano e fornecer os elementos técnicos para sua execução;

l) incentivar o capital privado no sentido de interessar iniciativas destinadas ao desenvolvimento das riquezas regionais, inclusive em empresas de capital misto ou em consociação

com os órgãos públicos empenhados na realização de empreendimentos constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia;

m) orientar a organização administrativa específica para as funções permanentes de pesquisas, programação e controle técnico-econômico da execução do Plano, bem como para sua execução, no todo ou em programas parciais, inclusive medidas de coordenação na administração federal, entre os órgãos federais e os governos estaduais e municipais, ou entidades a eles subordinadas;

n) manter um serviço de divulgação econômica e comercial, com órgãos e meios próprios para conhecimento, a todo tempo, da produção efetiva da região, das possibilidades potenciais e condições ecológicas, da situação dos mercados consumidores e concorrentes, inclusive por meio de mostruários nas principais praças do país e nos maiores centros de consumo de matérias-primas tropicais.

Art. 8º - Para atender à execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia é criado o Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 1º - O Fundo de Valorização Econômica da Amazônia será constituído com:

a) 3% da renda tributária da União;

b) 3% da renda tributária dos Estados, Territórios e Municípios, total ou parcialmente compreendidos na área da Amazônia Brasileira (art. 2º);

c) as rendas oriundas dos serviços do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, ou sua exploração, dos atos ou contratos jurídicos dela decorrentes;

d) o produto de operações de crédito e de dotações extraordinárias da União, dos Estados ou Municípios.

§ 2º - As rendas provenientes das percentagens mencionadas nas alíneas a, e b, do parágrafo anterior serão recolhidas mensalmente às agências do Banco do Brasil, e creditadas ao Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 9º - Para aplicação dos recursos do Fundo de

Valorização Econômica da Amazônia, será elaborada, anualmente, a proposta do respectivo orçamento, a fim de ser apresentada, com a proposta do Orçamento Geral, ao Congresso e, com êsse, juntamente discutida e votada, na base da receita tributária da União, dos Estados e Municípios da região, verificada no exercício anterior, sendo a despesa a efetuar previamente discriminada.

§ 1º - O orçamento do Plano será anexado ao Orçamento Geral da União e, em sua receita, serão incluídas as fontes que constituem o Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 2º - Os saldos de um exercício não se consideram em exercício findo, nem se incorporarão à receita da União, mas serão transferidos para o exercício seguinte.

§ 3º - Se as despesas houverem excedido a receita e as disponibilidades do Fundo de Valorização, por força de créditos extraordinários ou especiais, será êsse excedente deduzido da receita do exercício seguinte.

§ 4º - A aplicação das dotações orçamentárias referentes ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia independará do registro prévio do Tribunal de Contas.

§ 5º - O órgão executivo do Plano apresentará ao Tribunal de Contas os comprovantes das despesas efetuadas no exercício anterior, até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Art. 10 - Os planejamentos parciais serão previamente submetidos à aprovação do Congresso Nacional, encaminhados mediante mensagem do Presidente da República, bem como as alterações ou revisões que se tornarem necessárias.

Art. 11 - Nos casos em que os serviços e obras a cargo do Governo Federal, pelos respectivos ministérios, venham a ser feitos em cooperação com o órgão executivo do Plano, serão discriminadas as verbas necessárias, como refôrço às dotações orçamentárias federais próprias, para continuidade ou ampliação aos mesmos serviços e obras.

Art. 12 - Poderá o órgão executivo do Plano adquirir bens e propor a desapropriação de terras, de acôrdo com os planejamentos a executar.

Art. 13 - O Plano de Valorização Econômica da Amazônia será executado na ordem de planejamentos parciais, e períodos de cinco anos, a contar da data desta lei, embora com a previsão de tempo variável para cada programa, conforme a natureza de cada um, os resultados obtidos e os desenvolvimentos posteriores estimados.

Parágrafo único - O Plano não prejudicará a continuidade dos serviços e obras já iniciados na região.

Art. 14 - Poderá o orçamento anual, atendendo à oportunidade conveniente à intensificação de inversões em setores básicos, antecipar dotações por conta da cota constitucional de exercícios futuros.

Art. 15 - É o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito interno ou externo, destinadas à realização de obras e serviços básicos previstos no orçamento do Plano, correndo a respectiva amortização por conta da receita do Fundo de Valorização nos exercícios futuros.

Art. 16 - Os serviços que se devam integrar no Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e estejam sendo executados pela União ou pelos Estados, por seus órgãos atuais, poderão continuar a ser assim executados, submetidos que sejam às modificações, reformas ou diretrizes impostas pelos planejamentos que forem traçados pelo órgão executivo da Valorização Econômica da Amazônia, firmados os necessários acordos de cooperação, na forma do § 3º do art. 18 da Constituição.

Parágrafo único - Do mesmo modo procederá a União em relação aos Territórios e Estados interessados no que respeita aos municípios, a fim de que a União e os Estados, por meio de acordos ou convenções, possam dar prosseguimento e manutenção aos serviços das unidades territoriais e municipais.

Art. 17 - A integração do Plano de Valorização Econômica da Amazônia de empresa ou serviço autônomo da região, mantido diretamente ou subvencionado pela União, não importa na incorporação de seu ativo ou passivo ao Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, nem na responsabilidade deste por obrigações anteriores

contraídas.

§ 1º - As entidades e serviços integrados no Plano de Valorização a que se refere este artigo, terão suas atividades coordenadas, para o fim comum, sendo, para isso, suplementadas as suas verbas próprias ou subvenções com recursos do Fundo de Valorização, nos limites dos planejamentos estabelecidos.

§ 2º - As empresas ou serviços autônomos, a que se refere este artigo, ficarão sujeitos ao controle técnico e à fiscalização financeira do órgão executivo do Plano.

Art. 18 - O Plano de Valorização estabelecerá as bases para a racionalização e sistematização do regime de auxílios federais às entidades administrativas compreendidas na área amazônica e às pessoas jurídicas de direito privado destinadas a fins de utilidade pública ou social, na região.

Art. 19 - Até a aprovação por lei dos planejamentos relativos aos objetivos constantes do art. 7º desta lei e dos problemas conexos, compreendidos no Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a execução deste terá início por um programa de emergência, aprovado pelo Presidente da República, e a ser executado com os recursos orçamentários concedidos ou mediante créditos suplementares ou especiais, que compreenda:

a) a continuação das obras e serviços, que forem partes necessariamente integrantes do Plano, iniciados e mantidos por conta da verba de valorização econômica da Amazônia;

b) os projetos e empreendimentos de natureza urgente e os básicos, já devidamente estudados e considerados indispensáveis, de qualquer sorte, à valorização econômica da Amazônia;

c) os projetos e empreendimentos que devam ser considerados preliminares ou preparatórios da organização definitiva do Plano.

Art. 20 - O Plano de Valorização Econômica da Amazônia se desenvolverá em programas discriminados e fundamentados técnica e economicamente, com as previsões do tempo em que se achem realizados, as aplicações anuais, os recursos técnicos e financeiros, e a

indicação dos mecanismos administrativos e financeiros interessados.

Art. 21 - Na medida das conveniências econômicas, financeiras e administrativas, o Plano obedecerá à descentralização de sua execução, bem como dos próprios órgãos incumbidos desta, e de pesquisa e controle.

Parágrafo único - Para o efeito da descentralização de serviços, distribuição de materiais, maior presteza na execução das obras planejadas, pagamentos e outros encargos, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia manter Divisões sediadas em Manáus, capital do Estado do Amazonas, e Guaiabá, capital do Estado de Mato Grosso.

Art. 22 - Para promover a execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nos termos desta lei e dos planejamentos que forem aprovados, fica criada, com sede em Belém, capital do Pará, com autonomia administrativa, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (S.P.V.E.A.), diretamente subordinada ao Presidente da República.

Art. 23 - O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros de notável cultura e reputação ilibada.

Art. 24 - O Superintendente presidirá a uma Comissão de Planejamento da Valorização Econômica da Amazônia, composta de quinze membros, sendo seis técnicos, correspondentes aos setores gerais de atividade que integrarão o Plano, e nomeados pelo Presidente da República, e nove representantes dos Estados e Territórios Amazônicos, um para cada uma das entidades administrativas interessadas, e designados pelos respectivos governos.

§ 1º - O Superintendente e os membros técnicos da Comissão de Planejamento serão nomeados em Comissão e demitidos ad nutum pelo Presidente da República.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará as funções da Comissão de Planejamento e as atribuições dos seus membros.

Art. 25 - O Governo Federal providenciará no sentido de serem postos à disposição da Superintendência do Plano de Valo

rização Econômica da Amazônia os acessórios e auxiliares que se tornarem necessários ao planejamento e aos serviços administrativos iniciais, em que poderão também ser admitidos elementos alheios aos quadros funcionais da União, dos Estados, Territórios e Municípios, sempre que, pelos altos conhecimentos da região e especialização em matéria fundamental do Plano, os seus serviços e cooperação científica ou profissional devam ser aproveitados.

Parágrafo único - O regulamento a ser baixado para execução da presente lei estabelecerá o regime a que ficarão submetidos os servidores de qualquer categoria ou especialização da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 26 - A Comissão de Planejamento apresentará, dentro do prazo de nove meses, ao Presidente da República, o plano definitivo de Valorização Econômica da Amazônia, para o primeiro período quinquenal, incluindo o orçamento para o primeiro período anual, a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Art. 27 - Dentro de doze meses da vigência desta lei, o Poder Executivo, tendo em vista os trabalhos da Comissão de Planejamento, proporá ao Congresso a organização administrativa para execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as normas de coordenação do órgão executivo com as entidades federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, com a proposta de organização administrativa para execução do Plano de Valorização Econômica, o quadro dos funcionários da Superintendência, bem como proporá os respectivos vencimentos e a remuneração dos membros da mesma Superintendência.

Art. 28 - Será isenta de impostos e taxas a importação de quaisquer máquinas e acessórios, utensílios e materiais destinados aos serviços, em execução e a serem executados, diretamente ou por contrato ou concessão, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Parágrafo único - O desembaraço dos materiais e

mercadorias destinadas a êsses serviços nos portos de descarga será feito imediatamente à vista de requisição da Superintendência, seguindo, posteriormente, os trâmites regulamentares.

Art. 29 - As reclamações contra atos da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia serão dirigidas ao Presidente da República.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado a desmembrar, quando achar oportuno, os atuais Serviços de Navegação da Amazônia e do Pôrto do Pará, um do outro, continuando o Serviço de Navegação da Amazônia a constituir uma autarquia, com autonomia administrativa e os recursos que lhe forem reservados.

Art. 31 - Fica aberto um crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) à conta da cota de Valorização Econômica da Amazônia para atender às despesas resultantes da execução desta lei.

Art. 32 - Fica o Presidente da República autorizado a utilizar, para atender ao plano de emergência de que trata o art. 19, os saldos existentes da verba constitucional, a que se refere o art. 199 da Constituição, inclusive do Plano Salte, referentes aos exercícios de 1951 e 1952.

Art. 33 - As verbas concernentes ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia terão o mesmo regime contábil do Plano Salte.

Art. 34 - A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia mandará executar com primeira prioridade, de acôrdo com os planos existentes, os serviços e obras de reforma e ampliação das centrais elétricas de Belém do Pará e Manáus capital do Estado do Amazonas, com a capacidade minima, cada uma, de vinte mil kilowats, respectivamente, para abastecimento de energia industrial e doméstica e serviços urbanos de tração de luz.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário."

Alvares

Adolpho

COPIA

Emenda Substitutiva do Senado Federal
ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados
que dispõe sobre o Plano de Valorização
Econômica da Amazônia, cria a Superin-
tendência da sua execução e dá outras
providências.

Aos arts. 1º a 26

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, previsto no art. 199 da Constituição, constitui um sistema de medidas, serviços, empreendimentos e obras, destinados a incrementar o desenvolvimento da produção extrativa e agrícola, pecuária, mineral, industrial e o das relações de troca, no sentido de melhores padrões sociais de vida e bem-estar econômico das populações da região e da expansão da riqueza do País.

Art. 2.º A Amazônia brasileira, para efeito de planejamento econômico e execução do Plano definido nesta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Pará e do Amazonas, pelos territórios federais do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco, e ainda, a parte do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, a do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e a do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Parágrafo único. No caso de contigüidade geográfica e interdependência econômica, os recursos da cota do art. 199, e parágrafo único, da Constituição, podem também ser aplicados em serviços e obras fora dos limites fixados neste artigo, uma vez tenham relação imediata com o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 3.º Os recursos do art. 199, e parágrafo único, da Constituição, não poderão ser aplicados em medidas, serviços, empreendimentos ou obras, que não tenham fim estritamente econômico ou relação direta com a recuperação econômica da região.

Art. 4.º A execução do plano geral, ou dos planejamentos ou programas parciais de trabalho, deverá obedecer à seleção dos problemas regionais e à prioridade que devam ter pela importância que apresentem no sistema econômico em que se incluem.

Parágrafo único. Os serviços e obras federais existentes na região, que se integrem no Plano, continuarão a ser desenvolvidos com os recursos que lhes forem atribuídos no Orçamento e a organização que tiverem, salvo modificações feitas em lei.

Art. 5.º Os planejamentos específicos e os programas de trabalho devem ter caráter essencialmente técnico e econômico, no sentido do maior rendimento e da recuperação dos investimentos empenhados direta ou indiretamente.

Art. 6.º No sentido de coordenar atividades relacionadas com os programas de trabalho do Plano o Poder Executivo poderá promover acordos com os Estados, Municípios, autarquias, sociedades e entidades privadas compreendidas na área amazônica.

Art. 7.º O Plano de Valorização, que a presente lei regula, destina-se a:

a) promover o desenvolvimento da produção agrícola, tendo em vista as condições ecológicas da região, a diferenciação, no sentido de maior produtividade do trabalho e melhor rendimento líquido; a produção extrativa da floresta, na base dos preços mínimos compatíveis com o custo da vida na região;

b) fomentar a produção animal, tendo em vista principalmente a elevação dos índices de nutrição das populações amazônicas; promover a solução dos problemas que interessam a pecuária, a defesa e o melhoramento dos rebanhos;

c) desenvolver um programa de defesa contra as inundações periódicas, por obras de desagüamento e recuperação das terras inundáveis;

d) promover o aproveitamento dos recursos minerais da região;

e) incrementar a industrialização das matérias primas de produção regional para o abastecimento interno e a exportação mais densa dos produtos naturais;

f) realizar um plano de viação da Amazônia, que compreenda todo o sistema de transportes e comunicações, tendo em vista principalmente as peculiaridades do complexo hidrográfico, sua extensão e importância na economia regional, e as bases econômicas e técnicas de sua gradual execução;

g) estabelecer uma política de energia na região em bases econômicas, pela utilização e conservação das suas fontes, a organização do abastecimento de combustíveis, a eletrificação dos principais centros de produção e da indústria e a utilização racional dos recursos naturais;

h) estabelecer uma política demográfica que compreenda e regeneração física e social das populações da região, pela alimentação, a assistência à saúde, o saneamento, a educação e o ensino, a imigração de correntes de população que mais convenham aos interesses da região e do País, e o agrupamento dos elementos humanos da região ou de outros Estados em áreas escolhidas, onde possam constituir núcleos rurais permanentes e desenvolver a produção econômica.

i) estabelecer um programa de desenvolvimento do sistema de crédito bancário regional e das respectivas operações;

j) fomentar o desenvolvimento das relações comerciais com os mercados consumidores e abastecedores, e ter em vista, inclusive, as relações com os países vizinhos e a política continental brasileira;

k) manter um programa de pesquisas geográficas, naturais, tecnológicas e sociais e de preparação, recrutamento e fixação de quadros técnicos e científicos na região, tendo em vista orientar, atualizar e aperfeiçoar a compreensão do Plano e fornecer os elementos técnicos para sua execução;

l) incentivar o capital privado no sentido de interessar iniciativas destinadas ao desenvolvimento das riquezas regionais, inclusive em empresas de capital misto ou em consociação com os órgãos públicos empenhados na realização de empreendimentos constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia;

m) orientar a organização administrativa específica para as funções permanentes de pesquisas, programação e controle técnico-econômico da execução do Plano, bem como para sua execução, no todo ou em programas parciais, inclusive medidas de coordenação na administração federal, entre os órgãos federais e os governos estaduais e municipais, ou entidades a eles subordinadas;

12, n) manter um serviço de divulgação econômica e comercial com órgãos e meios próprios para conhecimento, a todo tempo, da produção efetiva da região, das possibilidades potenciais e condições ecológicas, da situação dos mercados consumidores e concorrentes, inclusive por meio de mostruários nas principais praças do país e nos maiores centros de consumo de matérias-primas tropicais.

Art. 8.º Para atender à execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia é criado o Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 1.º — O Fundo de Valorização Econômica da Amazônia será constituído com:

- a) 3% da renda tributária da União;
- b) 3% da renda tributária dos Estados, Territórios e Municípios, total ou parcialmente, compreendidos na área da Amazônia Brasileira (art. 2.º);
- c) as rendas oriundas dos serviços do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, ou sua exploração, dos atos ou contratos jurídicos dela decorrentes;
- d) o produto de operações de crédito e de dotações extraordinárias da União, dos Estados ou Municípios.

§ 2.º As rendas provenientes das percentagens mencionadas nas alíneas a e b do parágrafo anterior serão recolhidas mensalmente às agências do Banco do Brasil e creditadas ao Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 9.º Para aplicação dos recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, será elaborada, anualmente, a proposta do respectivo orçamento, a fim de ser apresentada, com a proposta do Orçamento Geral, ao Congresso e, com esse, juntamente discutida e votada, na base da receita tributária da União, dos Estados e Municípios da região, verificada no exercício anterior, sendo a despesa a efetuar previamente discriminada.

§ 1.º O orçamento do Plano será anexado ao Orçamento Geral da União e, em sua receita, serão incluídas as fontes que constituem o Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 2.º Os saldos de um exercício não se considerarão em exercício findo, nem se incorporarão à receita da União, mas serão transferidos para o exercício seguinte.

§ 3.º Se as despesas houverem excedido a receita e as disponibilidades do Fundo de Valorização, por força de créditos extraordinários ou especiais, será esse excedente deduzido da receita do exercício seguinte.

§ 4.º A aplicação das dotações orçamentárias referentes ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia independará do registro prévio do Tribunal de Contas.

§ 5.º O órgão executivo do Plano apresentará ao Tribunal de Contas os comprovantes das despesas efetuadas no exercício anterior até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Art. 10. Os planejamentos parciais serão previamente submetidos à aprovação do Congresso Nacional, encaminhados mediante mensagem do Presidente da República, bem como as alterações ou revisões que se tornarem necessárias.

Art. 11. Nos casos em que os serviços e obras a cargo do Governo Federal, pelos respectivos ministérios, venham a ser feitos em cooperação com o órgão executivo do Plano, serão discriminadas as verbas necessárias, como reforço às dotações orçamentárias federais próprias, para continuidade ou ampliação aos mesmos serviços e obras.

Art. 12. Poderá o órgão executivo do Plano adquirir bens e propor a desapropriação de terras de acordo com os planejamentos a executar.

Art. 13. O Plano de Valorização Econômica da Amazônia será executado na ordem de planejamentos parciais, em períodos de cinco anos, a contar da data desta lei, embora com a previsão de tempo variável para cada programa conforme a natureza de cada um, os resultados obtidos e os desenvolvimentos ulteriores estimados.

Parágrafo único. O Plano não prejudicará a continuidade dos serviços e obras já iniciados na região.

Art. 14. Poderá o orçamento anual, atendendo à oportunidade conveniente a intensificação de inversões em setores básicos, antecipar dotações por conta da cota constitucional de exercícios futuros.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito interno ou externo, destinadas à realização de obras e serviços básicos previstos no orçamento do Plano, correndo a respectiva amortização por conta da receita do Fundo de Valorização nos exercícios futuros.

Art. 16. Os serviços que se devam integrar no Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e estejam sendo executados pela União ou pelos Estados, por seus órgãos atuais, poderão continuar a ser assim executados, submetidos que sejam às modificações, reformas ou diretrizes impostas pelos planejamentos que forem traçados pelo órgão executivo da Valorização Econômica da Amazônia, firmados os necessários acordos de cooperação, na forma do § 3.º do art. 18 da Constituição.

Parágrafo único. Do mesmo modo procederá a União em relação aos Territórios e Estados interessados no que respeita aos municípios, a fim de que a União e os Estados, por meio de acórdos ou convenções, possam dar prosseguimento e manutenção aos serviços das unidades territoriais e municipais.

Art. 17. A integração do Plano de Valorização Econômica da Amazônia de empresa ou serviço autônomo da região, mantido diretamente ou subvencionado pela União, não importa na incorporação de seu ativo ou passivo ao Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, nem na responsabilidade deste por obrigações anteriores contraídas.

§ 1.º As entidades e serviços integrados no Plano de Valorização a que se refere este artigo, terão suas atividades coordenadas, para o fim comum, sendo, para isso, suplementadas as suas verbas próprias ou subvenções com recursos do Fundo de Valorização, nos limites dos planejamentos estabelecidos.

§ 2.º As empresas ou serviços autônomos, a que se refere este artigo, ficarão sujeitos ao controle técnico e à fiscalização financeira do órgão executivo do Plano.

Art. 18. O Plano de Valorização estabelecerá as bases para a racionalização e sistematização do regime de auxílios federais às entidades administrativas compreendidas na área amazônica e às pessoas jurídicas de direito privado destinadas a fins de utilidade pública ou social, na região.

Art. 19. Até a aprovação por lei dos planejamentos relativos aos objetivos constantes do art. 7.º desta lei e dos problemas conexos, compreendidos no Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a execução deste terá início por um programa de emergência, aprovado pelo Presidente da República, e a ser executado com os recursos orçamentários concedidos ou mediante créditos suplementares ou especiais, que compreenda:

a) a continuação das obras e serviços, que forem partes necessariamente integrantes do Plano, iniciados e mantidos por conta da verba de valorização econômica da Amazônia;

b) os projetos e empreendimentos de natureza urgente e os básicos, já devidamente estudados e considerados indispensáveis, de qualquer sorte, à valorização econômica da Amazônia;

c) os projetos e empreendimentos que devam ser considerados preliminares ou preparatórios da organização definitiva do Plano.

Art. 20. O Plano de Valorização Econômica da Amazônia se desenvolverá em programas discriminados e fundamentados técnica e economicamente, com as previsões do tempo em que se achem realizados, as aplicações anuais, os recursos técnicos e financeiros, e a indicação dos mecanismos administrativos e financeiros interessados.

Art. 21. Na medida das conveniências econômicas, financeiras e administrativas, o Plano obedecerá à descentralização de sua execução, bem como dos próprios órgãos incumbidos desta, e de pesquisa e controle.

Parágrafo único. Para o efeito da descentralização de serviços, distribuição de materiais, maior presteza na execução das obras planejadas, pagamentos e outros encargos, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia manter Divisões sediadas em Manaus, capital do Estado do Amazonas, e Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso.

Art. 22. Para promover a execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nos termos desta lei e dos planejamentos que forem aprovados, fica criada, com sede em Belém, capital do Pará, com autonomia administrativa, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (S.P.V.E.A.), diretamente subordinada ao Presidente da República.

Art. 23. O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros de notável cultura e reputação ilibada.

Art. 24. O Superintendente presidirá a uma Comissão de Planejamento da Valorização Econômica da Amazônia, composta de quinze membros, sendo seis técnicos, correspondentes aos setores gerais de atividade que integrarão o Plano, e nomeados pelo Presidente da República, e nove representantes dos Estados e Territórios Amazônicos, um para cada uma das entidades administrativas interessadas, e designados pelos respectivos governos.

§ 1.º O Superintendente e os membros técnicos da Comissão de Planejamento serão nomeados em Comissão e demitidos *ad nutum* pelo Presidente da República.

§ 2.º O Poder Executivo regulamentará as funções da Comissão de Planejamento e as atribuições dos seus membros.

Art. 25. O Governo Federal providenciará no sentido de serem postos à disposição da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia os assessores e auxiliares que se tornarem necessários ao planejamento e aos serviços administrativos iniciais, em que poderão também ser admitidos elementos alheios aos quadros funcionais da União, dos Estados, Territórios e Municípios, sempre que, pelos altos conhecimentos da região e especialização em matéria fundamental do Plano, os seus serviços e cooperação científica ou profissional devam ser aproveitados.

Parágrafo único. O regulamento a ser baixado para execução da presente lei estabelecerá o regime a que ficarão submetidos os servidores de qualquer categoria ou especialização da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 26. A Comissão de Planejamento apresentará, dentro do prazo de nove meses, ao Presidente da República, o plano definitivo de Valorização Econômica da Amazônia, para o primeiro período quinquenal, incluindo o orçamento para o primeiro período anual, a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Art. 27. Dentro de doze meses da vigência desta lei, o Poder Executivo, tendo em vista os trabalhos da Comissão de Planejamento, proporá ao Congresso a organização administrativa para execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as normas de coordenação do órgão executivo com as entidades federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, com a proposta de organização administrativa para execução do Plano de Valorização Econômica, o quadro dos funcionários da Superintendência, bem como proporá os respectivos vencimentos e a remuneração dos membros da mesma Superintendência.

Art. 28. Será isenta de impostos e taxas a importação de quaisquer máquinas e acessórios, utensílios e materiais destinados aos serviços, em execução e a serem executados, diretamente ou por contrato ou concessão, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Parágrafo único. O desembaraço dos materiais e mercadorias destinados a esses serviços nos portos de descarga será feito imediatamente à vista de requisição da Superintendência, seguindo, posteriormente, os trâmites regulamentares.

Art. 29. As reclamações contra atos da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia serão dirigidas ao Presidente da República.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a desmembrar, quando achar oportuno, os atuais Serviços de Navegação da Amazônia e do Porto do Pará, um do outro, continuando o Serviço de Navegação da Amazônia a constituir uma autarquia, com autonomia administrativa e os recursos que lhe forem reservados.

Art. 31. Fica aberto um crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) à conta da cota de Valorização Econômica da Amazônia, para atender às despesas resultantes da execução desta lei.

Art. 32. Fica o Presidente da República autorizado a utilizar, para atender ao plano de emergência de que trata o art. 19, os saldos existentes da verba constitucional, a que se refere o art. 199 da Constituição, inclusive Plano Salte, referentes aos exercícios de 1951 e 1952.

Art. 33. As verbas concernentes ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia terão o mesmo regime contábil do Plano Salte.

Art. 34. A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia mandará executar, com primeira prioridade, de acordo com os planos existentes, os serviços e obras de reforma e ampliação das centrais elétricas de Belém do Pará e Manaus, capital do Estado do Amazonas, com a capacidade mínima, cada uma, de vinte mil kilowatts, respectivamente, para abastecimento de energia industrial e doméstica e serviços urbanos de tração e de luz.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de Agosto de 1952

João Café Filho

Etelvino Lins

1º Secretário

Vespasiano Martins

Projeto de Lei nº 73 de 1951
da Câmara dos Deputados.

COPIA

933

Em 8 de agosto de 1952

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que, em sessão de nós findo, o Senado Federal aprovou, com emenda substitutiva, o Projeto de Lei dessa Câmara que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a Superintendência da sua execução e dá outras providências, cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência, juntamente com o primitivo oriundo dessa Casa.

2. Para acompanhar o estudo da referida emenda nas Comissões competentes dessa Casa foi, na forma do art. 39, § 1º, do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Alvaro Alipho, relator da matéria na Comissão de Finanças do Senado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Etelvino Lins
1º Secretário



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO Projeto de Lei da Câmara
nº 73/51 SF.
Em anexo, Mensagens da P.R. nº 26/53 SF.

O presente documento com 316 folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art. 98 do Regulamento do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo, 26 de abril de 1977

Helena Ingrid Sartes de Almeida

Helena Ingrid Sartes de Almeida
Sub - Chefe da Seção de Arquivo Histórico

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 26 de abril de 1977.

Cyglia Abreu Alagemoitis
Cyglia Abreu Alagemoitis
Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em 26/4/1977

Ingrid Sartes de Albuquerqueello
Diretor do Arquivo

